



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

**EXMO(A). JUIZ(A) FEDERAL DA__VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
AMAZONAS/AM**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e V, ambos da Constituição da República, no art. 5º, inciso III, alínea “e”, e no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “c”, e inciso XI, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e no art. 1º, inciso IV, e art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 7.347/85, e com base nos documentos extraídos do procedimento administrativo nº 1.13.000.001182/2024-16, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela provisória de urgência

em desfavor de:

MUNICÍPIO DE MANAUS, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Procuradoria Geral do Município, com endereço na Av. Brasil, 2971 – Compensa, Manaus - AM – CEP: 69036-110;

Entes a serem citados para se manifestar sobre a condição que desejam assumir no processo:

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria da União no Amazonas (AGU), com endereço na Avenida Tefé, nº 611, Edifício Luís Hígino de Souza Neto, Praça 14 de Janeiro, Manaus;

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria-Geral Federal no Amazonas, com endereço na Avenida Major Gabriel, nº 404, Edifício Maria Laura, Centro, CEP 69020-06, em Manaus,

(União e FUNAI devem ser intimados para que possam se manifestar em que condição pretender atuar no processo, considerando o caráter de diretrizes e coordenação geral da União no tema, e de acompanhamento e fiscalização do tema por parte da FUNAI)

COPIME - Coordenação dos povos indígenas de Manaus e entorno, movimento indígena de articulação dos povos indígenas na área objeto da presente ação, *endereço eletrônico: copimemanaus@gmail.com*

(em relação à União, FUNAI e COPIME, solicita-se que sejam citados para que informem como desejam compor a lide)

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor

I – DO OBJETO

A presente ação civil pública objetiva sanar as irregularidades, precariedades e danos em andamento contra os povos indígenas (em especial crianças e adolescentes) no tema da educação escolar indígena em Manaus/AM, após demonstração de omissão e ausência de interesse da Prefeitura municipal de Manaus e da Secretaria de Educação de Manaus (SEMED) na solução extrajudicial dos problemas e violações de direitos apontados. Para tanto, a presente ação de caráter estruturante, pretende: **1)** a regular e efetiva implementação da Lei Municipal nº 2.781, de 16 de setembro de 2021 (que dispõe sobre a criação da categoria Escola Indígena municipal, dos cargos dos profissionais do magistério indígena, da regularização dos espaços de estudos da língua materna e conhecimentos tradicionais indígenas na rede municipal de ensino da Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do município de Manaus); **2)** a garantia da representatividade dos povos indígenas no Conselho Municipal de Educação de Manaus e **3)** a disponibilização dos bens e recursos de emenda parlamentar para a educação escolar indígena em Manaus que já se encontram em posse municipal.

II – DOS FATOS

Em 2018, a Coordenação dos Povos Indígenas de Manaus e Entorno - COPIME buscou o apoio do MPF para apoiar o processo de aprovação das novas normas para o Conselho Municipal de Educação de Manaus/CME, em especial para garantir a

representatividade dos povos indígenas no âmbito do referido conselho (Ofício nº 043/2018/COPIME - Doc. 1).

Ainda naquele ano, o MPF instaurou a Notícia de Fato nº 1.13.000.002286/2018-91 e, após reuniões e tratativas infrutíferas, expediu a **RECOMENDAÇÃO LEGAL Nº 09/2018 - 5º OFÍCIO/PR/AM (Doc. 2)**, por meio da qual recomendou à Prefeitura de Manaus, na pessoa do Prefeito Municipal de Manaus, e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, na pessoa do Secretário de Educação, ou quem os sucedessem, as seguintes providências:

*"Resolve **RECOMENDAR** à **Prefeitura de Manaus**, na pessoa do Prefeito Municipal de Manaus, e à **Secretaria Municipal de Educação de Manaus**, na pessoa do Secretário de Educação, ou quem os suceder:*

*a) **que proceda à elaboração e aprovação** de plano de cargo, carreiras e salários para professores indígenas, agentes de saberes tradicionais e pedagogos indígenas, respeitando-se a consulta às lideranças, comunidades indígenas e conselho de anciãos de Manaus, **no prazo de 90 (noventa) dias;***

*b) considerando a necessidade de formação e qualificação de professores indígenas no município de Manaus, **que proceda à referida formação/qualificação**, em parceria com a UFAM, UEA ou outros institutos de ensino superior, **informando as medidas adotadas no prazo de 90 (noventa) dias;***

*c) considerando o direito à educação diferenciada dos povos indígenas, prestada pelos próprios professores indígenas às comunidades/aldeias que assim desejem, **que adote o processo seletivo diferenciado e simplificado como padrão enquanto não existentes professores indígenas qualificados para ingresso via plano de cargo, carreiras e salários;** (como prazo razoável para referência, adote-se o período de 2 anos, prorrogável por mais 2 anos, para a conclusão da formação dos professores indígenas, com a consequente realização do concurso diferenciado após tal conclusão)*

*d) **que proceda à regularização dos centros de educação escolar indígena no município de Manaus para o ensino da língua e cultura, em consulta da SEMED junto às lideranças, comunidades indígenas e Conselho de anciãos, para adequação do projeto de lei aos direitos indígenas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;** (ressalte-se que a ausência de regularização fundiária em eventuais ocupações indígenas urbanas não é fundamento válido para impedir o direito à educação diferenciada ou para a não existência de estruturas de escolas ou centros culturais e seus espaços físicos, considerando a possibilidade de construção ou montagem de estruturas móveis, pré-moldadas, flutuantes, etc, aptas a serem retiradas posteriormente em caso de necessidade)"*

Mesmo após o envio de ofícios ao Prefeito de Manaus e à respectiva Secretaria Municipal de Educação, para ciência e para que informassem o acatamento das recomendações, além do envio de ofícios ao Presidente do FNDE e Secretária de Educação

Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - SECADI/MEC, para ciência e para que informassem as medidas e políticas existentes nos órgãos federais para apoio aos centros de educação escolar indígena, ou medidas adotadas para sua implementação, nos termos do item "d" da referida recomendação, não houve significativo avanço nos temas objeto da recomendação.

Cumprido esclarecer que o MPF e representantes da Prefeitura, COPIME, SEMED, SEMEF, UFAM, Ministério Público de Contas, Câmara Municipal de Manaus e CIMI, dentre outros atores, **realizaram diversas reuniões** para discutir a criação do plano de cargos e salários da educação indígena (professores e conhecedores tradicionais indígenas), bem como sobre a regularização dos centros culturais indígenas de Manaus, objeto da Recomendação nº 9/2018/5º Ofício, dentre outros temas.

Com a informação de ausência de representatividade destes povos nas instâncias sociais de deliberação sobre a educação, em **16/07/2019**, o MPF editou a **PORTARIA Nº 26/2019 5º OFÍCIO/PR/AM (Doc. 3)**, instaurando Inquérito Civil para apurar a falta de representatividade dos povos indígenas no Conselho Municipal de Educação de Manaus, bem como para acompanhar elaboração de plano de cargos, carreiras e salários no âmbito do município de Manaus.

Com o início da pandemia em 2020, paralisou-se as tratativas.

Em **02/06/2021**, a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) enviou o **Ofício n. 1310/2021-SEMED/GS (Doc. 4)** ao MPF, versando sobre as medidas adotadas quanto ao objeto do Processo Siged nº 2020.18000.19300.0.007384, para efetivação do Projeto de Lei que dispusesse sobre a criação da Categoria Escola Indígena Municipal, Cargos dos Profissionais do Magistério Indígena e regularização dos Espaços de Estudos da Língua Materna e Conhecimentos Tradicionais Indígenas:

Foram realizadas reuniões semanais e o resultado do trabalho é o Projeto de Lei que se apresenta, conforme relatório registrado no processo nº 2020.18000.19300.0.007384, nas folhas de 3 (três) a 9 (nove). Com os trabalhos concluídos, o Grupo de Trabalho foi desfeito no dia 20 de agosto, com o consenso de que a Minuta seguiria seu curso até Câmara de Vereadores.

Informamos que esta gerência participou de todos os procedimentos de construção da Minuta de Lei, porém, esgotando todos os procedimentos referentes a suas competências, encaminhamos aos setores responsáveis para fazer fluir com diligência este processo que se encontra em outra secretaria.

Em **16/09/2021**, enfim, foi editada a **Lei Municipal nº 2.781/2021 (Doc. 5)**, dispondo sobre a criação da categoria Escola Indígena Municipal, dos cargos dos profissionais do magistério indígena, da regularização dos espaços de estudos da língua

materna e conhecimentos tradicionais indígenas na rede municipal de ensino da Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do município de Manaus.

Em **22/05/2023**, a COPIME enviou ao MPF o **Ofício n. 56/2023/COPIME (Doc. 6)**, informando sobre ameaça de fechamento dos **Espaços de Estudos da Língua Materna e Conhecimentos Tradicionais Indígenas - E.E.L.M.C.T.I**, sem consulta aos povos indígenas de Manaus.

Ainda de acordo com o expediente, os professores indígenas dos E.E.L.M.C.T.I estavam sendo informados que as comunidades teriam até o mês de agosto de 2023 para assinarem o termo de cooperação técnica com a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), e para essa parceria estipularam critérios, como apresentação de uma associação constituída legalmente (CNPJ) da comunidade indígena. Contudo, nem todas as comunidades indígenas possuem uma associação regulamentada, inclusive, dos 23 E.E.L.M.C.T.I apenas 4 estavam aptos para realizar tal parceria, excluindo os outros 19 Espaços (*ressalte-se o mandamento constitucional - art. 232 - violado em face da exigência indevida de formalização de CNPJ para organizações indígenas*).

Em **30/05/2023**, o MPF expediu o OFÍCIO nº 154/2023/5º OFÍCIO/PR/AM à Secretaria Municipal de Educação - SEMED Manaus/AM, à Gerência de Educação Escolar Indígena - GEEI/SEMED Manaus/AM e à PGM/Manaus solicitando informações quanto às medidas adotadas para consulta e diálogo com os povos indígenas, seja em relação aos centros culturais, seja para implementação do concurso público diferenciado cujo prazo da lei municipal já havia vencido.

Em resposta (Ofício n. 3392/2023 - SEMED/GSAF), a SEMED Manaus trouxe ao MPF as seguintes informações (Doc. 7):

"Servimo-nos do presente instrumento para, com as vênias de praxe, encaminhar a Vossa Senhoria informações sobre os autos instaurados para 'apurar a falta de representatividade dos povos indígenas no Conselho Municipal de Educação de Manaus, bem como acompanhar elaboração de plano de cargos, carreiras e salários no âmbito do município de Manaus'.

Inicialmente, é importante destacar que a Secretaria Municipal de Educação tem como objetivo o cumprimento de todas as orientações e legislações em vigor. Utiliza como base de atuação, diretrizes estabelecidas na Legislação vigente e órgãos reguladores.

Após identificação deste cenário, verificamos a apresentação das indagações advindas do consulente sobre as medidas adotadas, as quais passaremos a discorrer:

a) para consulta e diálogo com os povos indígenas, seja em relação aos centros culturais, seja para implementação do concurso público

diferenciado cujo prazo da lei municipal já venceu;

No tocante ao diálogo desenvolvido com a comunidade indígena, especificamente no município de Manaus e áreas adjacentes, a Secretaria Municipal de Educação – SEMED destaca que atua de forma ativa através de sua Gerência de Educação Escolar Indígena – GEEI, onde foram desenvolvidas tratativas sobre ações necessárias para resolução das demandas supracitadas. Tendo em vista a urgência da implementação normativa, a Secretaria iniciou as tratativas em 16 de setembro de 2021, obedecendo o rito necessário para implementação da lei e os anseios da comunidade indígena. No Despacho emitido pela GEEI às fls. 191-195 (anexo aos autos), fica discriminado o **Histórico das Ações** realizadas por esta Secretaria objetivando a implementação da Lei nº 2.781 de 16 de setembro de 2021, onde, tal aplicação, tem como consequência a regularização dos centros culturais e a implementação de concurso público. A cronologia das ações desempenhadas e catalogadas no período de 16/09/2021 à 10/06/2023 estão dispostas no Despacho anexo, tais atividades iniciam-se com a promulgação da referida lei, formação do grupo de trabalho para implementação, reuniões com as comunidades indígenas, Procuradoria Geral do Município e órgãos reguladores, tratativas para regularização dos espaços indígenas, credenciamento, entre outros temas.

Deste modo, mostra-se evidente o esforço empreendido pela Secretaria Municipal de Educação, no sentido de atender a questão apresentada na sua totalidade.

b) manifeste-se sobre as medidas adotadas em relação aos assédios relatados, informando se foi dado andamento a eventual procedimento correicional interno, bem como quais as medidas adotadas pela SEMED em relação ao tema;

Sobre o caso de assédio aos professores indígenas, a Secretaria Municipal de Educação informa que não tem conhecimento de denúncia formalizada nos setores competentes. Vale ressaltar que a Secretaria dispõe de diversos setores para a apuração dos referidos fatos, entre eles, a Comissão de Ética e Sindicância, o Serviço Social e até mesmo a Ouvidoria.

Por fim, reiteramos que a Secretaria Municipal de educação desempenha suas atividades de forma eficiente e planejada, em especial no tocante à educação indígena, disponibilizando um setor específico para o desenvolvimento ensino indígena." - grifos no original

O MPF também expediu o OFÍCIO nº 155/2023/5ºOFÍCIO/PR/AM ao Conselho Municipal de Educação - CME/Manaus, para que *"a) apresente o relatório das inspeções que foram realizadas nos espaços de estudos da língua materna e conhecimentos tradicionais nas comunidades no período entre julho/agosto 2022; b) informe sobre a*

inclusão de uma vaga de representação indígena dentro do conselho (CME); em caso de ainda não haver incluso, informe cronograma para tanto."

Em resposta, o CME apresentou o parecer do Processo nº 072/CME/2023 elaborado pela Assessoria Técnica do CME/MAO, 10/11/2022. Segundo o referido documento, ocorreram visitas de inspeção aos Espaços de Estudos da Língua Materna e de Conhecimentos Tradicionais – E.E.L.M.C.T.I no período de 08/07 a 11/08/2022, sendo observado que *"todos os espaços necessitam de melhorias quanto ao funcionamento, sobretudo no que tange à estrutura física, organização, limpeza para que seja garantido o ensino nos moldes do art. 206 da CRFB/88 c/c 3º da Lei 9.394/96"* e que *"A desorganização é tamanha, há aparente abandono, sujidade, mesmo compreendendo que se trata de uma população com características próprias"* (Doc. 10).

Ainda, o CME concluiu ser ***"imprescindível ocorrer diligência da SEMED/Manaus para que haja melhor tratamento quanto à oferta da educação escolar indígena em todos os espaços escolares, incluindo os EELMCTI no que se refere aos aspectos de infraestrutura, de organização, formação de professores, objetivando a destinação do serviço público educacional às crianças e adultos"***.

Foram protocoladas no MPF, em **25/05/2023**, duas manifestações por Joilson da Silva Paulino (PR-AM-00027763/2023) e por Marilda da Silva Paulino (PR-AM-00027790/2023), indígenas do povo karapãna, representando contra Eneida Maria Afonso, gerente de Educação Escolar Indígena da SEMED/Manaus, em razão da exigência de atingimento de metas impossíveis de serem alcançadas, bem como de pressões que podem configurar possível assédio moral, devidamente encaminhadas para apuração.

Também em maio/2023, o MPF realizou nova reunião com representantes da COPIME e dos professores indígenas com atuação nos espaços de estudos e conhecimentos tradicionais indígenas de Manaus e entorno para tratar da temática educação.

Desta reunião, foram encaminhados a realização da consulta e diálogo com os povos indígenas sobre aos centros culturais e implementação do concurso público diferenciado, agendamento de reunião para tratar sobre o funcionamento dos espaços de estudos da língua materna e conhecimentos tradicionais de Manaus e entorno e solicitação de informações ao Conselho Municipal de Educação quanto às demandas apresentadas.

De acordo com o manifesto, após 10 anos de existência, os Espaços Culturais Indígenas funcionam de forma precária, irregular, sem nenhum investimento estrutural por parte da Prefeitura, fazendo com que as lideranças locais utilizem recursos próprios para garantir as aulas, embora com a falta de itens essenciais como alimentação escolar, transporte estudantil quando necessário, material escolar e didático.

Ainda, a COPIME informou que no último processo seletivo no ano de 2016 foram contratados 12 (doze) professores indígenas para as Escolas Municipais Indígenas da

zona rural e 18 (dezoito) professores indígenas para os Espaços Culturais da zona rural de Manaus.

Por fim, em manifestação recente nos autos administrativos, a COPIME apresentou relatório sobre a situação dos Espaços de Estudos da Língua Materna e Conhecimentos Tradicionais Indígenas (E.E.L.M.C.T.I).

Conforme referido documento (Doc. 8), há 23 espaços que estão localizados em vários bairros da cidade de Manaus, locais em que são desenvolvidas atividades de revitalização e manutenção da cultura e língua indígena. Conforme imagens enviadas pela entidade, percebe-se que esses locais padecem de infraestrutura básica, estando em condições precárias, muitos deles em espaços particulares.

Foi também enviado ao MPF relatório sobre o andamento da emenda parlamentar nº 41090002 destinada à compra de materiais permanentes para os E.E.L.M.C.T.I (Doc. 9).

Conforme relatado pela entidade, em fevereiro de 2022, o então Deputado Federal José Ricardo Wendling conseguiu aprovar Emenda Parlamentar à Lei Orçamentária Anual de 2022 (Emenda nº 41090002), pela qual destinou à Secretaria Municipal de Educação - Coordenadoria de Educação Indígena o valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil Reais)**, com a finalidade de atender os Centros de Estudo de Língua Materna de Manaus, tendo a Prefeitura de Manaus e SEMED tomado ciência da destinação da verba por meio dos ofícios números: 014/2022 - GDJR e 016/2022 - GDJR.

Ainda segundo a COPIME, *"até o prezado momento só foi entregue o fogão comum de 4 bocas e 2 ventiladores para cada E..E.L.M.C.T.I"*, denotando a omissão da SEMED Manaus diante da necessidade e precariedade desses espaços.

Importante pontuar ainda que, em 20/06/2024, foi remetida ao MPF Carta Ofício 01/17/06/2024 (Doc. 11), subscrita pela Associação Indígena Karapãna - ASSIKA, contendo deliberação da Comissão de professores indígenas dos 23 centros/espaços de estudos e saberes da língua materna e conhecimentos tradicionais indígenas e entorno, solicitando a intermediação do MPF com a SEMED Manaus, a fim de que esta reconheça a categoria professor indígena como classe de trabalho específica na modalidade de ensino e educação da língua e cultura indígena no âmbito de espaço de estudos da língua materna e conhecimentos tradicionais.

Observa-se, portanto, que os representantes indígenas buscam a intermediação do MPF para obterem, do poder público, a contratação de novos professores e a manutenção de contratos já firmados, a fim de que não haja solução de continuidade na educação indígena municipal, além de visita técnica e da construção de novo prédio escolar, em cumprimento da Lei Municipal nº 2.781, de 16 de setembro de 2021.

Foram realizadas diversas reuniões entre MPF, SEMED, PGM, lideranças e

professores indígenas de Manaus em 2024 buscando construir de forma dialogada a implementação da lei municipal e suprir as omissões do ente municipal com a educação escolar indígena. Contudo, ficou clara a ausência de interesse dos gestores municipais em avançar com as tratativas para solução dialogada, motivo pelo qual se tornou imprescindível a presente judicialização.

Diante dos fatos ora expostos, que revelam a histórica ausência de interesse e comprometimento dos órgãos públicos responsáveis por desenvolver a política pública de educação adequada aos povos indígenas residentes em Manaus e entorno, alternativa não resta ao MPF, que não o ajuizamento da presente ação.

III – DOS FUNDAMENTOS

III.1 – DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Constituição da República valorizou a ação civil pública ao prever o seu cabimento para a proteção e garantia de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III), além de estabelecer que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV).

Da leitura conjunta de tais disposições constitucionais, a doutrina concebeu o princípio da não-taxatividade da ação coletiva, segundo o qual a Constituição da República ampliou de tal forma o alcance da tutela coletiva que “(...) qualquer direito coletivo poderá ser objeto de ação coletiva” e “(...) limitações levadas a efeito tanto pela jurisprudência como pela legislação infraconstitucional são inconstitucionais”.

Nesse sentido, a Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade, foi alterada pela Lei nº 12.966/2014, passando a estabelecer a possibilidade de manejo dessa ação coletiva para tutelar também os interesses e direitos de grupos raciais, étnicos e religiosos:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

Além disso, e na defesa de interesses e direitos difusos, é possível a promoção de ação civil pública visando também à imposição de obrigações de fazer e não fazer, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 7.347/85:

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o

cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

III.2 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

A competência da Justiça Federal para a presente medida encontra fundamento no disposto na Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

XI – a disputa sobre direitos indígenas.

Nesse sentido, a competência da Justiça Federal é fixada não apenas em razão do interesse da FUNAI e da UNIÃO na possível condição de demandadas (art. 109, inciso I, da Constituição da República), mas também tendo em vista o objetivo da presente ação civil pública de proteger direitos indígenas (art. 109, inciso XI, da Constituição da República), sobretudo seus costumes, crenças, tradições e organização social, a teor do disposto no art. 231, *caput*, da Constituição da República, e da jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. 1. DANO MORAL COLETIVO. TUTELA DA COLETIVIDADE INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 2. DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE JOVENS INDÍGENAS. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO. 3. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESSUPOSTOS. PERICULUM IN MORA. INDÍCIOS DA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. *Tratando-se de competência determinada em razão da matéria, a simples presença de indígena em algum dos polos da demanda não é suficiente para atração da competência da Justiça Federal. Contudo, na presente hipótese, o objeto da ação é a tutela de direitos da coletividade indígena, pois a sua pretensão é a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos sofridos pelas comunidades indígenas de São Gabriel da Cachoeira/AM, no Alto Rio Negro, o que atrai a competência absoluta da Justiça Federal.* 2. *São funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, mediante a propositura de ação civil pública. Encontrando-se a população nativa em*

uma situação de vulnerabilidade, notadamente mediante a ofensa à dignidade da pessoa humana, mais especificamente em relação à dignidade sexual das jovens indígenas, não há como afastar a legitimidade ativa e o interesse de agir do Ministério Público Federal. 3. O entendimento sedimentado pelo STJ acerca da prescindibilidade de comprovação do periculum in mora para a decretação da indisponibilidade de bens na ação de improbidade administrativa não pode ser estendido às demais ações coletivas que não envolvam ato ímprobo. Assim, para concessão da tutela de urgência consubstanciada na indisponibilidade de bens, deve-se comprovar a probabilidade do direito e a existência de indícios da dilapidação patrimonial. 3.1. No caso vertente, ambos os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência ficaram comprovados, notadamente em razão da gravidade dos atos imputados, havendo fortes indícios da ilicitude da conduta dos requeridos contra o grupo de hipervulneráveis, a qual causou grave constrangimento e sofrimento às comunidades indígenas da região, bem como há real possibilidade de dilapidação patrimonial em decorrência do ajuizamento da presente ação coletiva, o que esvaziaria a sua finalidade. 4. Recurso especial desprovido, vencido, em menor extensão, o Ministro Relator, que dava parcial provimento ao recurso especial. (STJ - REsp: 1835867 AM 2017/0116875-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2019) (grifo nosso)

Além disso, as ações propostas pelo Ministério Público Federal com fulcro no art. 6º, inciso VII, da LC nº 75/93, atraem a competência da Justiça Federal, a teor da doutrina de Teori Albino Zavascki:

Para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a Ação Civil Pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. Assim ocorrendo, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição.

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA LEI 12.527/2011 E DA LEI COMPLEMENTAR 131/2009. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM MATÉRIA CÍVEL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno

*interposto em contra decisao publicada em 03/05/2017. II. Conflito de Competência suscitado nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Estado de Mato Grosso do Sul, sustentando o descumprimento, pelo réu, das regras previstas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informacao) e na Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). III. Nos termos da jurisprudência do STJ, (a) "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); e (b) "em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa" (STJ, CC 40.534/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 17/05/2004). Em igual sentido: STJ, REsp 1.645.638/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2017; STF, AgRg no RE 822.816/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2016. IV. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no CC: 151506 MS 2017/0063072-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 27/09/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/10/2017) (g. n.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. **A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.** 3. (...) Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça*

Federal (Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. 6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º). 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 440002 SE 2002/0072174-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/11/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 06/12/2004 p. 195 RSTJ vol. 187 p. 139) (g. n.)

Logo, deve a presente demanda ser processada e julgada pela Justiça Federal - Seção Judiciária do Amazonas.

III.3 – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A legitimidade do Ministério Público Federal decorre da função institucional de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, a teor do disposto na Constituição da República:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

Em harmonia com a Constituição, a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe

sobre o estatuto do Ministério Pública da União, preceitua que:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

(...)

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

(...)

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

(...)

XI – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

(...)

II – nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional. (g.n.)

Destaca-se que o mencionado art. 37 da LC nº 75/93 encontra-se em total harmonia com o disposto no art. 129, incisos V e IX, da Constituição da República. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DOS ÍNDIOS. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE PROTEÇÃO DE SUJEITOS HIPERVULNERÁVEIS E DE BENS INDISPONÍVEIS. LEI 8.080/90 E DECRETO FEDERAL 3.156/99. SÚMULA 126/STJ. ART. 461 DO CPC. MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. O Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública contra a União e a Funasa, objetivando garantir o acesso dos indígenas que não residem na Aldeia Xapecó à assistência médico-odontológica prestada na localidade, tendo obtido êxito na instância ordinária. 2. In casu, a prestação jurisdicional não beneficia apenas um índio ou alguns índios em particular, mas todos os que se encontrem na mesma situação que ensejou a propositura da Ação Civil

Pública pelo Ministério Público. 3. No campo da proteção da saúde e dos índios, a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública é - e deve ser - amais ampla possível, não derivando de fórmula matemática, em que, por critério quantitativo, se contam nos dedos as cabeças dos sujeitos especialmente tutelados. Nesse domínio, a justificativa para a vasta e generosa legitimação do Parquet é qualitativa, pois leva em consideração a natureza indisponível dos bens jurídicos salvaguardados e o status de hipervulnerabilidade dos sujeitos tutelados, consoante o disposto no art. 129, V, da Constituição, e no art. 6º da Lei Complementar 75/1993. 4. A Lei 8.080/1990 e o Decreto 3.156/1999 estabelecem, no âmbito do SUS, um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, financiado diretamente pela União e executado pela Funasa, que dá assistência aos índios em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, e sem discriminações. 5. Os apelos não comportam conhecimento no mérito, haja vista o acórdão recorrido estar fundamentado precipuamente nos arts. 5º, 196 e 231 da Constituição da República, não tendo sido interposto Recurso Extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ. 6. Mas mesmo que assim não fosse, a insurgência recursal não prospera, porquanto inexiste, na legislação pátria, respaldo para o critério excludente defendido pela União e pela Funasa - Fundação Nacional de Saúde. 7. O status de índio não depende do local em que se vive, já que, a ser diferente, estariam os indígenas ao desamparo, tão logo pusessemos pés fora de sua aldeia ou Reserva. Mostra-se ilegal e ilegítimo, pois, o discrimen utilizado pelos entes públicos na operacionalização do serviço de saúde, ou seja, a distinção entre índios aldeados e outros que vivam fora da Reserva. Na proteção dos vulneráveis e, com maior ênfase, dos hipervulneráveis, na qual o legislador não os distingue, descabe ao juiz fazê-lo, exceto se for para ampliar a extensão, o grau e os remédios em favor dos sujeitos especialmente amparados. 8. O atendimento de saúde - integral, gratuito, incondicional, oportuno e de qualidade - aos índios caracteriza-se como dever de Estado da mais alta prioridade, seja porque imposto, de forma expressa e inequívoca, pela lei (dever legal), seja porque procura impedir a repetição de trágico e esquecido capítulo da nossa história (dever moral), em que as doenças (ao lado da escravidão e do extermínio físico, em luta de conquista por território) contribuíram decisivamente para o quase extermínio da população indígena brasileira. 9. É cabível a cominação da multa prevista no art. 461 do CPC contra a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 10. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e não providos. (STJ - REsp: 1064009 SC 2008/0122737-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2011) (g. n.)

Como não poderia deixar de ser, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconhece a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos dos indígenas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SALÁRIO MATERNIDADE À INDÍGENAS MENORES DE 16 ANOS. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. POSSIBILIDADE. 1. A legitimidade ativa do Ministério Público Federal está amparada na Constituição Federal, bem como na Lei Complementar 75/93, que trata da organização e atribuições do Ministério Público Federal e dispõe que é função institucional do Ministério Público a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso (art. 5º, III, e). 2. É possível reconhecer, em antecipação dos efeitos da tutela, o direito à concessão de salário- maternidade a mulheres indígenas menores de dezesseis anos de idade. 3. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (TRF4, AG 5048259-64.2015.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 18/04/2016) (g. n.)

Com fundamento nas normas e precedentes invocados, e tendo em vista os fatos deduzidos na presente exordial, reputa-se devidamente demonstrada a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a promoção da presente ação civil pública.

III.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE MANAUS. DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO, FUNAI E COPIPE (Coordenação dos povos indígenas de Manaus e entorno) PARA INTEGRAR A LIDE

A legitimidade passiva decorre do sistema jurídico brasileiro em vigor para a matéria, que determina que as três esferas estatais - União, Estados e Municípios - estão incumbidas de promover a educação, de acordo com o que disciplina a Constituição Federal, nos parágrafos de seu art. 211.

A Constituição Federal determina, ainda, que compete aos Municípios atendimento prioritário nos ensinos infantil e fundamental. À União, por seu turno, incumbe organizar o sistema federal de ensino e prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, assim como suprir as necessidades do ensino especial, diferenciado - indígena - e inclusivo, conforme a legislação específica.

Já a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), em seu art. 78, dispõe que o Sistema de Ensino da União deverá desenvolver "... programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de Educação escolar bilingue e intercultural aos povos indígenas". O art. 79 do mesmo Diploma a Legal determina que a "União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa".

Por outro lado, o Plano Nacional de Educação prevê que os sistemas estaduais assumam posição de proeminência nesse campo da educação indígena, sem prejuízo do apoio técnico e financeiro (financiamentos específicos) da União e das atividades próprias dos Municípios, sob a coordenação dos setores estaduais especializados.

Assim, o sistema de educação para as comunidades indígenas brasileiras é regulamentado pela União, a qual arca com o custo financeiro da implantação das estruturas físicas nas terras indígenas e de fornecimento de material especializado, cabendo ao Estado o encaminhamento dos pedidos de numerário (projetos) e os demais procedimentos (licitação, contratação, fiscalização, etc.) necessários para a construção das escolas, bem como compete ao Estado - salvo hipóteses de soluções via municípios - a contratação e o pagamento dos professores, que deverão ser preferencialmente indígenas da mesma etnia.

Ainda, calha salientar que, além da competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, inciso V, da Constituição da República), a Constituição do Estado do Amazonas dispõe, especificamente em relação ao Sistema Estadual de Educação, integrado por órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais e municipais e por escolas particulares, que este observará que a língua portuguesa será o veículo de ensino nas escolas de educação fundamental, **assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.**

Ademais, o art. 249 da Constituição do Amazonas estabelece que:

"Art. 249. O Estado e os Municípios suplementarão, se necessário, a assistência aos grupos, comunidades e organizações indígenas, nos termos da Constituição da República e da legislação própria, e atuarão cooperativamente com a União nas ações que visem à preservação de sua cultura.

*Parágrafo único. O Estado destinará recursos para atender a assistência, valorização da saúde, **educação** e cultura, geração de renda, organização e promoção dos direitos dos povos indígenas.*

Além disso, como visto, um dos objetos da presente demanda é a implementação da Lei Municipal nº 2.781, de 16 de setembro de 2021 (que dispõe sobre a criação da categoria Escola Indígena municipal, dos cargos dos profissionais do magistério indígena, da regularização dos espaços de estudos da língua materna e conhecimentos tradicionais indígenas na rede municipal de ensino da Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do município de Manaus).

Assim, considerando que o MUNICÍPIO DE MANAUS se comprometeu, por meio de legislação própria, a implementar uma série de políticas públicas na área da educação escolar indígena em seu âmbito, as quais não vêm sendo cumpridas a contento, mostra-se clara a legitimidade passiva do ente em questão para responder aos termos da presente ação,

sem prejuízo da integração das demais esferas de governo à lide.

Por fim, não se pode olvidar que a Funai, enquanto órgão federal articulador das políticas indigenistas, atua com o objetivo de contribuir na qualificação dessas políticas e de, junto aos povos indígenas, monitorar seu funcionamento e eventuais impactos, ocupando espaços de controle social tanto em âmbito nacional como local.

Com efeito, o art. 2º do Anexo I do Decreto nº 9.010/2017 (Estatuto da FUNAI) dispõe que a FUNAI tem por finalidade, entre outras, "*proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União*", devendo formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro".

Inclusive a FUNAI possui estruturas internas próprias, como a COPE (Coordenação de processos educativos) em Brasília, bem como coordenações correlatas nas unidades regionais da FUNAI para acompanhamento das demandas envolvendo educação escolar indígena, parte integrante da política indigenista brasileira.

Patente, portanto, a legitimidade da FUNAI para integrar a presente demanda.

Enfim, a COPIME deve ser citada para, caso deseje, possa compor a presente lide ao lado do MPF, ou então informar se deseja que apenas o MPF continue representando os direitos indígenas na Justiça Federal neste caso.

III.5 - DA LEGITIMIDADE BIFRONTE E POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO ENTRE OS POLOS

Com base na Lei nº 7.347/85, as ações civis públicas têm por escopo a responsabilização por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Por este motivo, é comum que um mesmo ente (público ou privado) possua atribuição na proteção de determinado bem ou interesse público e esteja, ao mesmo tempo, vinculado à obrigação de fazer objeto de uma demanda coletiva.

Nesse sentido, a legislação estabeleceu a possibilidade aos entes públicos de aplicação da legitimidade bifronte, ou intervenção móvel, que se traduz na opção de a pessoa jurídica passar para o polo ativo ou passivo de uma mesma demanda, quando o objeto da lide caracterize interesse público e, ao mesmo tempo, se vincule em sua esfera de atuação.

Assim, prevê o artigo 6, §3º, da Lei 4.717/65 (Lei de Ação Popular):

A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá

atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

Já com relação à aplicação do acima disposto em Ação Civil Pública ambiental, o entendimento do E. STJ é o seguinte:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O POLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda Pública do mesmo Estado para discutir a declaração de nulidade de licenças ambientais expedidas pelo DEPRN que autorizaram, ilegalmente, a intervenção em Área de Preservação Permanente. **2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do polo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa.** 3. O Estado responde - em regime jurídico de imputação objetiva e solidária, mas de execução subsidiária - pelo dano ambiental causado por particular que se valeu de autorização ou licença ilegalmente expedida, cabendo ao autor da Ação Civil Pública, como é próprio da solidariedade e do litisconsórcio passivo facultativo, escolher o réu na relação processual em formação. **Se a ação é movida simultaneamente contra o particular e o Estado, admite-se que este migre para o polo ativo da demanda.** A alteração subjetiva, por óbvio, implica reconhecimento implícito dos pedidos, sobretudo os de caráter unitário (p. ex., anulação dos atos administrativos impugnados), e só deve ser admitida pelo juiz, em apreciação ad hoc, quando o ente público demonstrar, de maneira concreta e indubitável, que de boa-fé e eficazmente tomou as necessárias providências saneadoras da ilicitude, bem como medidas disciplinares contra os servidores ímprobos, omissos ou relapsos. 4. No presente caso ficou assentado pelo Tribunal de Justiça que o Estado de São Paulo embargou as obras do empreendimento e instaurou processo administrativo para apurar a responsabilidade dos agentes públicos autores do irregular licenciamento ambiental. Também está registrado que houve manifesto interesse em migrar para o polo ativo da demanda. 5. Recurso Especial provido (REsp 1391263 / SP RECURSO ESPECIAL 2011/0293369-5, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/11/2016) - g.n.

Desta forma, uma vez que as obrigações apontadas nesta inicial se inserem também nas atribuições da UNIÃO FEDERAL e FUNAI, devem os Entes em questão ser intimados a manifestarem concordância, ou não, com o pleito autoral e, em caso positivo, optarem por migrar do polo passivo para o polo ativo da demanda.

IV. – DO MÉRITO

IV.1 - DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ATRAVÉS DA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, contemplou diversos direitos fundamentais e sociais.

Para que estes direitos se realizem, é preciso dotar o Poder Público de instrumentos para implementá-los, e, diante de sua omissão, compeli-lo a atuar.

Nesse sentido, foi estabelecido, na mesma Constituição, como uma garantia para a realização dessas prestações, o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional, que encontra expressa previsão em seu art. 5º, inciso XXXV, que reza que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

Tal norma contempla, em uma única oportunidade, o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional e o princípio jurídico denominado pela doutrina constitucionalista de inafastabilidade do controle/apreciação jurisdicional ou acesso à justiça.

Em abordagem que trata de forma simultânea da garantia constitucional do acesso à justiça e do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, Wambier assim leciona:

À luz dos valores e das necessidades contemporâneas, entende-se que o direito à prestação jurisdicional [garantido pelo princípio da inafastabilidade do controle judiciário, previsto na Constituição] é o direito a uma prestação efetiva e eficaz, que tanto poderá ser concedida por meio de sentença transitada em julgado, quanto por outro tipo de decisão judicial, desde que apta e capaz de dar rendimento efetivo à norma constitucional.

[...]

Mas não se trata de apenas assegurar o acesso, o ingresso, no Judiciário. Os mecanismos processuais [i.e., os procedimentos, os meios instrutórios, as eficácias das decisões, os meios executivos] devem ser aptos a propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos jurisdicionados – assegurando-se concretamente os bens jurídicos devidos àquele que tem razão.

Portanto, para que a tutela jurisdicional seja efetiva, é necessário que o pronunciamento do Poder Judiciário seja útil e que possa produzir efeitos concretos no plano prático.

No mesmo sentido, Marinoni, Arenhart e Mitidiero assim lecionam:

A tutela jurisdicional tem que ser efetiva. Trata-se de imposição que respeita aos próprios fundamentos do Estado Constitucional, já que é fácil perceber que a força normativa do Direito fica obviamente combatida quanto esse carece de atualidade. Não por acaso a efetividade compõe o princípio da segurança jurídica – um ordenamento jurídico só é seguro se há confiança na realização do direito que se conhece. A efetividade da tutela jurisdicional diz respeito ao resultado do processo. Mais precisamente, concerne à necessidade de o resultado da demanda espelhar o mais possível o direito material, propiciando-se às partes sempre tutela específica – ou tutela pelo resultado prático equivalente – em detrimento da tutela pelo equivalente monetário.

Percebe-se, assim, que o direito de acessos à justiça tem como corolário a garantia de realização concreta dos direitos que sejam preordenados, por meio de procedimentos realmente capazes de prestar a tutela adequada, tempestiva e efetiva.

A omissão dos acionados, em especial do município de Manaus, no exercício de suas atribuições e no cumprimento das normas constitucionais e legais que regem a matéria está cabalmente comprovada.

Deve-se observar que a complexidade da situação não é razão para postergar a prática de atos do Poder Público, sem a adoção de providências pertinentes, mormente em casos em que as medidas são urgentes e imprescindíveis ao deslinde da questão posta.

Configurada a mora desarrazoada, como no caso, constitui-se a possibilidade de o Poder Judiciário intervir, com vistas a sanar essa omissão e, assim, restaurar a ordem jurídica violada.

Cabe ao administrador o juízo de mérito administrativo, planejando a execução de políticas públicas segundo a forma que entenda mais consentânea com o interesse público. Há, no entanto, limites impostos pelo ordenamento jurídico para essa atuação, os quais, uma vez ultrapassados, tornam legítima a intervenção do Judiciário.

Ora, a interferência do Judiciário na garantia desses direitos não configura indevida ingerência desse poder em aspecto discricionário do Executivo, mas simples exercício de sua missão constitucional de fazer cumprir e respeitar as normas legais em vigor.

O respeito à norma legal não está sujeito ao arbítrio do administrador público. O agente político pode definir a melhor forma de executar a lei, mas não pode deixar de cumpri-la, sob qualquer pretexto. A lei constitui limite ao exercício do poder discricionário. Se desobedecer aos ditames legais, a conduta fica sujeita ao controle judicial.

Em outras palavras, o respeito ao princípio da conveniência e oportunidade da Administração Pública não pode merecer o conceito tão lato que permita ao governante decidir se cumpre a lei. Tampouco pode o Administrador opor a morosidade e burocracia da Administração ao cumprimento dos seus deveres.

Não se verifica, portanto, na espécie, qualquer ofensa aos princípios da separação dos poderes e da isonomia, muito menos uma supostamente indevida intervenção do Judiciário no juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

O Judiciário pode e deve garantir a tutela dos direitos fundamentais, neste caso, o direito à educação culturalmente adequada aos povos indígenas, o que não se traduz em ingerência nas políticas públicas voltadas aos povos indígenas e tradicionais, e sim em conferir efetividade ao comando constitucional que assegura tal direito.

No caso, comprovada a violação a direitos fundamentais, impõe-se o exercício da jurisdição para conformar a realidade fática aos ditames normativos.

Nesse ponto, é importante fazer menção à doutrina de Luís Roberto Barroso sobre o tema do papel do Judiciário nas ações civis públicas que envolvem políticas públicas:

*(...) 34. Pois bem. O controle jurisdicional em matéria de entrega de medicamentos deve ter por fundamento – como todo controle jurisdicional – uma norma jurídica, fruto da deliberação democrática. Assim, se **uma política pública, ou qualquer decisão nessa matéria, é determinada de forma específica pela Constituição ou por leis válidas, a ação administrativa correspondente poderá ser objeto de controle jurisdicional como parte do natural ofício do magistrado de aplicar a lei.** Também será legítima a utilização de fundamentos morais ou técnicos, quando seja possível formular um juízo de certo/errado em face das decisões dos poderes públicos. Não é dessas hipóteses que se está cuidando aqui.*

35. O tema versado no presente estudo envolve princípios e direitos fundamentais, como dignidade da pessoa humana, vida e saúde. Disso resultam duas consequências relevantes. A primeira: como cláusulas gerais que são, comportam uma multiplicidade de sentidos possíveis e podem ser realizados por meio de diferentes atos de concretização. Em segundo lugar, podem eles entrar em rota de colisão entre si. A extração de deveres jurídicos a partir de normas dessa natureza e estrutura deve ter como cenário principal as hipóteses de omissão dos Poderes Públicos ou de ação que contravenha a Constituição. Ou, ainda, de não atendimento do mínimo existencial.

*36. Ressalvadas as hipóteses acima, a atividade judicial deve guardar parcimônia e, sobretudo, deve procurar respeitar o conjunto de opções legislativas e administrativas formuladas acerca da matéria pelos órgãos institucionais competentes. Em suma: onde não haja lei ou ação administrativa implementando a Constituição, deve o Judiciário agir. **Havendo lei e atos administrativos, e não sendo devidamente cumpridos, devem os juízes e tribunais igualmente intervir.** Porém, havendo lei e atos administrativos implementando a Constituição e sendo regularmente aplicados, eventual interferência judicial deve ter a marca da autocontenção(...). (grifei)*

A doutrina acima é cautelosa acerca do necessário respeito à legitimidade democrática dos gestores públicos que ocupam o Executivo, sendo deferente ao papel deste na definição das políticas públicas e em sua execução.

Ressalta, porém, que o Judiciário deve intervir nas hipóteses de omissão do administrador – seja por não definir a política a ser adotada, em desrespeito à Constituição, seja por não cumprir a política que se dispôs a executar, daí porque se afigura legítima a pretensão manejada nos autos.

Além disso, deve ser realçado o papel proeminente que o princípio da dignidade da pessoa humana – em sua vertente material – possui na garantia de um mínimo existencial na concretização de direitos fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao tratar do direito fundamental à educação infantil:

Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. (STF. ARE 639337/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 21/06/2011).

Sobre o argumento de que não cabe ao Poder Judiciário intervir para impor obrigação ao Poder Executivo, tem-se que os direitos fundamentais não podem ficar condicionados à vontade do administrador, que, no caso em estudo, o direito fundamental que o MPF visa garantir é o direito à educação culturalmente adequada dos povos indígenas.

Esse é o entendimento do C. TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). UNIÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em análise de repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que: "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos entes federados. O pólo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (RE n. 855.178/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 16.03.2015). Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União rejeitada. 2. Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao

*direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196). 3. É responsabilidade do Poder Público, independentemente de qual seja o ente público em questão, garantir a saúde ao cidadão. No caso em análise, a obrigação de fazer consistiu em determinar à ré que fornecesse à parte autora o medicamento SOLIRIS (Eculizumab), nos termos da prescrição médica, de maneira ininterrupta, pelo tempo que perdurar o tratamento. 4. A cláusula da reserva do possível "(...) não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade". Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal na APDF N° 45, da qual foi relator o eminente Ministro Celso de Mello. 5. **"Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos Poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais."** Precedente: (AgRg no REsp 1.136.549/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe de 21.06.2010). 6. Admite-se o deferimento de medida satisfativa quando imprescindível para evitar o perecimento de direito, requisito satisfeito nas hipóteses em que se pretende a concessão de medicamento ou tratamento médico indispensável à garantia do direito à saúde e à vida. Precedentes desta Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento; (TRF-1 AC 0040621-34.2015.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1314 de 12/02/2016 - grifo nosso)*

*CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. POLÍTICAS PÚBLICAS. SAÚDE INDÍGENA. LEI 8.080/90. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR AFASTADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS: VIDA, SAÚDE, SERVIÇOS PÚBLICOS. RESERVA DO FINANCEIRAMENTE POSSÍVEL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO NA APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. **As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Nesse sentido, não prospera a invocação da reserva do financeiramente possível para justificar excessiva demora no que tange à implementação de políticas públicas constitucionalmente definidas. 2. A demora excessiva e injustificada do poder público à realização de direitos fundamentais justifica a intervenção do Estado-juiz para impor obrigação de fazer, não se devendo falar em violação do princípio da separação dos poderes. 3. A etnia Maxacali tem direito de acesso ao subsistema especializado de saúde indígena, em sua comunidade local, seja pela proteção constitucional dos***

índios seja pelas normas que protegem o subsistema de saúde indígena previstas na Lei 8.080/90. 4. Apelação desprovida. (AC 0003587-38.2005.4.3800/MG, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Quinta Turma, e-DJF1 de 004/02/2011 - grifo nosso)

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. PROVA DOCUMENTAL. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, RESERVA DO POSSÍVEL E ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO. 1. "Sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que objetivem assegurar, à população carente, o acesso a medicamento e a tratamentos médicos. Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União e pelo Estado de Minas Gerais rejeitada" (AC 0006576-66.2009.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1377 de 18/01/2013). 2. Quanto à legitimidade ativa do Ministério Público Federal, cabe frisar que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que atuando em questões que envolvam a saúde dos cidadãos, é possível ao Ministério Público Federal formular requerimento de cunho aparentemente individual, eis que o que se defende em tais hipóteses, é o direito fundamental à saúde e à vida (AgRg na MC 14.096/PR). 3. "A ação civil pública é o meio adequado para que o Ministério Público Federal promova a proteção de direitos individuais indisponíveis, como, no caso, em que se busca resguardar o direito à saúde e à vida de pessoa enferma e carente de recursos financeiros para o custeio de tratamento médico (CF, art. 127, caput)". Precedente. 4. Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196). 5. Inadmissível condicionar a fruição de direito fundamental e inadiável à discussão acerca da parcela de responsabilidade de cada ente da Federação em arcar com os custos de medicamento/tratamento médico cujo fornecimento foi determinado por meio de decisão judicial, não podendo a divisão de atribuições ser argüida em desfavor do cidadão, questão que deve ser resolvida em âmbito administrativo ou por meio das vias judiciais próprias. 6. "Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais". Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. 7. A cláusula da reserva do possível "(...). não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade". Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal na APDF N° 45, da qual foi relator o eminente Ministro Celso de Mello. 8. O Poder Judiciário não pode se furtar a garantir direito fundamental a cidadão desprovido de recursos financeiros para custear medicamentos e tratamentos médicos indispensáveis à garantia de sua vida e saúde, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia, nas hipóteses em que comprovado o agravamento do quadro clínico daquele que busca o provimento jurisdicional. 9. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0004511-72.2011.4.01.3304 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1600 de 12/02/2016 - grifo nosso)

Com isso, vê-se que o Poder Judiciário tem o dever de intervir quando estiver em jogo direitos fundamentais coletivos. Ademais, não se trata de interferência do Poder Judiciário na Administração Pública, mas, sim, de uma exigência de cumprimento de obrigação legal e constitucional.

IV.2 DA INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL

Ordinariamente, os Entes públicos, quando demandados para promover as políticas públicas que lhes cabem, alegam que a insuficiência de recursos financeiros, estruturais e de pessoal demanda a aplicação do princípio de reserva do possível, de modo que a medida buscada pelo MPF ou outro legitimado constituiria interferência indevida sobre o mérito administrativo, pois somente ao administrador cabe eleger as prioridades que devem ser atendidas.

Todavia, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos elucidativos acerca da chamada cláusula da reserva do possível.

Trata-se de teoria de controle estatal nascida na Alemanha, tendo sido adotada pelo Tribunal Constitucional germânico na década de 1970. De acordo com essa doutrina, os direitos sociais de prestação positiva seriam exigíveis do Estado apenas nos limites possíveis, observado o mínimo existencial.

Essa teoria funda-se primordialmente na noção de razoabilidade e pode ser traduzida na seguinte premissa: a prioridade do Estado é garantir a satisfação do mínimo existencial, logo, as necessidades supervenientes estão sujeitas à escolha alocativa de recursos, dentro dos limites possíveis. **Constitui, portanto, doutrina restritiva de direitos**

fundamentais.

Todavia, embora não se ignore a existência de limites materiais à consecução de direitos, a aplicação dessa e outras teorias restritivas de direitos fundamentais deve ser analisada com cautela e à luz do caso específico. Nesse sentido:

[...] por razões óbvias, a teoria germânica da “reserva do possível” não prescindir do colorido próprio brasileiro, sendo leviana sua pura e simples importação para um país em que o mínimo social não foi alcançado pela maioria da população, como bem salientado por Barroso,

[...] o debate acadêmico segue pautado por referências teóricas estrangeiras, notadamente americanas e alemãs. É saudável ter janelas para o mundo. Mas aqui surge o segundo risco: por descuido ou fantasia, passa-se a viver a vida dos outros, incorporando seus projetos e seus temores, com perda da capacidade de refletir sobre si e sobre a própria realidade. [...]

Essas são as razões que levam Andreas Krell, após análise da teoria germânica “Volberhalt des Möglichen” (ou da “reserva do possível”) e da realidade brasileira, a **sustentar a impossibilidade de sua aplicação nos moldes originais em terras tupiniquins, em virtude do inequívoco déficit social existente no país.**

Neste enfoque restritivo é que se supõe deva ser analisado o superestimado pressuposto da “reserva do possível” - assim como todas as outras teorias restritivas de direitos fundamentais – sem cerrar os olhos pra a o manancial político, econômico, social e cultural de origem e de destino. [...]

De outra banda, lamentavelmente, o Estado Brasileiro deve se envergonhar do povo carecer de um padrão mínimo de prestações sociais para sobreviver, de uma massa enorme de pessoas social e economicamente excluídas, de milhões de indivíduos dentre eles muitas crianças e adolescentes – estarem sujeitos ao trabalho escravo e labor degradante. **Neste cenário, os direitos econômicos e sociais não podem ficar reféns incondicionais de teorias como a da reserva do possível.**

Com efeito, não se pode admitir que a insuficiência de recursos – por vezes, esteio para a falta do dever de planejamento – seja tomada como diretriz para que o poder público se esquive de promover direitos fundamentais, notadamente porque vinculados à esfera do mínimo essencial. Esse entendimento é também compartilhado pelo ministro Celso de Mello, em seu voto no julgamento da ADPF nº 45, pelo Supremo Tribunal Federal (grifei):

[...] Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – **não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais**, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido

de essencial fundamentalidade.

Além disso, veja-se que essa insuficiência de recursos, caso existente, é imputável à própria administração, a quem cabe, no seu exclusivo juízo de discricionariedade, buscar meios para adequar a estrutura à demanda.

Por outro lado, no que tange ao princípio da legalidade da despesa pública, é cediço que as normas de controle fiscal e gestão orçamentária devem ser observadas de forma imperiosa. Todavia, a lei orçamentária não pode ser compreendida como um regramento superior e absoluto, tendo em vista que situações imprevistas podem repercutir sobre o orçamento público.

Em vista dessa necessidade de dotar os orçamentos de relativa flexibilidade, a própria Constituição Federal, em seu art. 166, elencou a possibilidade de previsão de créditos adicionais de caráter suplementar, especial e extraordinário.

Portanto, a legalidade da despesa pública, de observância obrigatória, não pode ser arguida como óbice à concretização de direitos fundamentais, notadamente quando a própria Constituição Federal traz comando autorizativo.

Não se pode admitir que o orçamento, enquanto instrumento de execução de medidas estatais, seja considerado como um fim em si mesmo. No mais, tal argumento, no caso concreto, não pode ser levantado quando decorridos aproximadamente 6 (seis) anos de prestação de serviço inadequada, de forma que o administrador já tinha prévio conhecimento da demanda, a ponto de ser possível planejar seu atendimento.

Por tais razões, não merece acolhida eventual alegação de que a cláusula da reserva do possível e o princípio da legalidade da despesa pública impossibilitam a adoção de medidas por parte dos Entes públicos acionados, em especial o município de Manaus, para a implementação da Lei Municipal nº 2.781, de 16 de setembro de 2021 e para a garantia da representatividade dos povos indígenas no Conselho Municipal de Educação de Manaus e demais pleitos.

IV.3 - DA DEMANDA ESTRUTURAL E SUA PRESENÇA NO CASO CONCRETO

O modelo clássico do processo civil, focado em relações individuais, em demandas que consideram interesses de sujeitos específicos, não fornece as respostas necessárias para casos que contemplem um feixe de interesses mais amplo, envolvendo interesses colidentes, total ou parcialmente entre si, e com titularidade dispersa na sociedade.

Importante resposta a essa constatação se deu com a consolidação do microsistema de ações coletivas, da qual a ação civil pública é o mecanismo mais comum

utilizado na tutela de conflitos que envolvem direitos difusos em sentido amplo.

Ocorre que, em situações ainda mais complexas, especialmente naquelas que envolvem a discussão e implementação de políticas públicas, mostra-se imprescindível a adoção de uma postura diferente dos atores processuais, diante de casos que, em regra, demandam a construção de soluções diferenciadas, dando origem ao que se tem denominado de processo estrutural, assim expresso na definição de Edilson Vitorelli:

O processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural. Essencialmente, o processo estrutural tem como desafios:

1) a apreensão das características do litígio, em toda a sua complexidade e conflituosidade, permitindo que os diferentes grupos de interesses sejam ouvidos;

2) a elaboração de um plano de alteração do funcionamento da instituição, cujo objetivo é fazer com que ela deixe de se comportar da maneira reputada indesejável;

3) a implementação desse plano, de modo compulsório ou negociado;

4) a avaliação dos resultados da implementação, de forma a garantir o resultado social pretendido no início do processo, que é a correção da violação e a obtenção de condições que impeçam sua reiteração futura;

5) a reelaboração do plano, a partir dos resultados avaliados, no intuito de abordar aspectos inicialmente não percebidos ou minorar efeitos colaterais imprevistos; e

6) a implementação do plano revisto, que reinicia o ciclo, o qual se perpetua indefinidamente, até que o litígio seja solucionado, com a obtenção do resultado social desejado, que é a reorganização da estrutura.

Uma das características da decisão estrutural (fruto de um processo estrutural), portanto, é a sua capacidade de lidar com situações cujo dinamismo demanda um acompanhamento pelo Poder Judiciário e os demais agentes, com possibilidade de adoção de mecanismos que, muitas vezes, aproximam-se da mediação e não se mostram tão arraigadamente atados ao princípio mais estreito da congruência.

Como aponta Sérgio Cruz Arenhart:

É muito frequente no emprego de medidas estruturais a necessidade de se recorrer a provimentos em cascata, de modo que os problemas devam ser resolvidos à medida que apareçam. Assim, por exemplo, é típico das medidas estruturais a prolação de uma primeira decisão, que se limitará a fixar em linhas gerais as diretrizes para a proteção do direito a ser tutelado, criando o núcleo da posição jurisdicional sobre o problema a ele

levado. Após essa primeira decisão – normalmente, mais genérica, abrangente e quase “principlológica”, no sentido de que terá como principal função estabelecer a “primeira impressão” sobre as necessidades da tutela jurisdicional – outras decisões serão exigidas, para a solução de problemas e questões pontuais, surgidas na implementação da “decisão-núcleo”, ou para a especificação de alguma prática devida. Possivelmente, isso se sucederá em uma ampla cadeia de decisões, que implicarão avanços e retrocessos no âmbito de proteção inicialmente afirmado, de forma a adequar, da melhor forma viável, a tutela judicial àquilo que seja efetivamente possível de se lograr no caso concreto. Não raras vezes, esses provimentos implicarão técnicas semelhantes à negociação e à mediação. Como afirma Owen Fiss, essa gradual implementação da decisão judicial é própria dos litígios estruturais. Somente à medida que a decisão judicial vai sendo implementada é que se terá a exata noção de eventuais problemas surgidos e, assim, de outras imposições que o caso requer. Aliás, a complexidade da causa implicará, comumente, a necessidade de se tentar várias soluções para o problema. Essa técnica de tentativa-erro-acerto é que permitirá a seleção da melhor técnica e do resultado ótimo para o caso. Em razão disso, essas decisões podem (e, muitas vezes, devem) ir além da simples especificação do resultado a ser obtido, esclarecendo os meios para tanto. A sentença judicial, ao fixar a consequência esperada, pode impor um plano de ação, ou mesmo delegar a criação desse plano a outro ente, de forma a atingir, de maneira mais pronta e com o menor sacrifício aos interesses envolvidos, o resultado almejado.

O Superior Tribunal de Justiça, coerente com seu papel de uniformizador da jurisprudência infraconstitucional, não apenas acolhe as demandas estruturais, como reconhece sua imprescindibilidade em situações complexas:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA E MELHORIAS EM HOSPITAL PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE GENÉRICA. DESCABIMENTO. PROCESSO ESTRUTURAL. PEDIDOS DIVERSOS E COMPLEXOS. POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO DE VIOLAÇÕES LEGAIS ESPECÍFICAS. OMISSÃO. NULIDADE. 1. O controle judicial de políticas públicas é possível, em tese, ainda que em circunstâncias excepcionais. Embora deva ser observada a primazia do administrador na sua consecução, a discricionariedade cede às opções antecipadas pelo legislador, que vinculam o executor e autorizam a apreciação judicial de sua implementação. 2. A existência de pedidos diversos e complexos não significa automática pretensão de substituição do administrador. Ao contrário, pressupõe cuidado do autor diante de uma atuação estruturante, que impõe também ao Judiciário a condução diferenciada do feito. 3. Nos processos estruturais, a pretensão deve ser considerada como de alteração do estado de coisas ensejador da violação dos direitos, em vez de se buscar solucionar pontualmente as infringências legais, cuja judicialização reiterada pode resultar em intervenção até mais grave na discricionariedade administrativa que se pretenderia evitar ao

prestigiando as ações individuais. 4. No caso concreto, a consideração genérica de impossibilidade de intervenção judicial nas falhas de prestação do serviço de saúde configura efetiva omissão da instância ordinária quanto às disposições legais invocadas que, acaso mantida, pode inviabilizar o acesso das partes às instâncias superiores. 5. Recurso especial provido, para determinar o retorno do feito à origem para afastamento do vício. (REsp 1733412/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019 - grifei)

No caso concreto, por um lado, a necessidade de compor e coordenar ações, fundamentalmente, entre o ente público municipal e a população indígena residente em seu território e entorno. Concorrendo interesses não apenas da população diretamente beneficiada pela política pública, mas também da coletividade difusa da população afetada pela inadequada prestação do serviço de educação indígena culturalmente adequada, que hoje não conta com assento no Conselho Municipal de Educação, reitere-se.

Nesse sentido, não se trata apenas de invocar na presente demanda as obrigações de fazer ou não fazer dos entes públicos relacionados, pois as ações de satisfação correspondentes a tais obrigações, unitária e individualmente consideradas, dificilmente justificariam o acionamento dos meios de controle judicial da Administração Pública.

Trata-se de adequar o próprio modo da atuação dos agentes públicos detentores de tais obrigações no sentido de cumprirem suas obrigações constitucionais e legais, adequando suas estruturas e modos de atuação para atenderem a pluralidade de casos específicos, cuja adequação demanda a atividade administrativa ordinária de controle.

Recorde-se que na ADPF 709 o STF determinou a adoção de diversas medidas emergenciais no contexto da pandemia COVID19, criando-se sala de situação para que tais medidas pudessem ser acompanhadas e mesmo melhor ajustadas com a participação dos povos indígenas e seus representantes.

IV.4 DA RECOMENDAÇÃO LEGAL Nº 09/2018 - 5º OFÍCIO/PR/AM

O relato de lideranças indígenas, durante reunião da Coordenação Geral da COPIME, realizada no dia 18 de setembro de 2018, na Comunidade IUR II Estrela dos Apurinã, de que a formação dos professores indígenas dos espaços culturais educacionais em Manaus não permitiria seu ingresso via concurso público, pois a maioria dos professores indígenas ainda estava cursando ou não possuía naquele momento o ensino superior e o fato de que os centros culturais educacionais indígenas para ensino da língua materna e práticas tradicionais, em áreas urbanas de Manaus, não possuem escola indígena regular e estrutura ou meios de manutenção próprios, havendo necessidade de aprofundar as discussões junto aos órgãos competentes para sua implementação, levou o MPF a expedir a Recomendação Legal

**"RECOMENDAÇÃO LEGAL
Nº 09/2018 - 5º OFÍCIO/PR/AM**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no artigo 129, II e IX da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, observando ainda do disposto na Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação;

1. CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

2. CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

3. CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos dos povos indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assim consideradas aquelas habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições nos termos do art. 231 da Constituição Federal;

5. CONSIDERANDO as disposições da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, a qual constitui tratado internacional de direitos humanos com status supralegal pelo Supremo Tribunal Federal;

6. CONSIDERANDO o dever de consultar os povos indígenas interessados, mediante procedimentos apropriados, de forma livre, prévia e informada, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, obrigação inscrita nos

arts. 6º e 15 da Convenção nº 169 da OIT;

7. CONSIDERANDO que a educação é um direito social constitucionalmente assegurado (artigo 6º, "caput", da Constituição da República);

8. CONSIDERANDO que o artigo 205, da Constituição da República, dispõe que a "educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

9. CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza educação diferenciada às comunidades indígenas, com a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (artigos 210, §2º, e 231);

10. CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também determina o desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os objetivos de "proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências"; bem como "garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não indígenas" (artigo 78);

11. CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Resolução n. 04/2010 do Conselho Nacional de Educação, em seus arts. 37 dispõe que a Educação Escolar Indígena "ocorre em unidades educacionais inscritas em suas terras e culturas, as quais têm uma realidade singular, requerendo pedagogia própria em respeito à especificidade étnico-cultural de cada povo ou com unidade e formação específica de seu quadro docente, observados os princípios constitucionais, a base nacional com um e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira;

12. CONSIDERANDO que o art. 38 da Resolução n. 04/2010 do Conselho Nacional de Educação expressamente prevê que na organização de escola indígena, deve ser considerada a participação da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como suas estruturas sociais, práticas socioculturais e religiosas, formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino e de aprendizagem, as atividades econômicas, a edificação de escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas, por fim o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena;

13. CONSIDERANDO o parecer técnico da GEEI Manaus no processo 2017/4114/4147/03642 de interesse do FOREEIA (Fórum de Educação Escolar Indígena do Amazonas), bem como o Ofício nº 043/2018/COPIME (Coordenação dos Povos Indígenas de Manaus e Entorno) que tratam dos temas objeto desta Recomendação;

14. CONSIDERANDO que, embora não se desconheça a realidade sociocultural indígena diferenciada, com procedimentos diversos da sociedade envolvente, em especial a importância e a posição do cacique na estrutura social das comunidades, deve-se buscar maneiras de conciliar as

particularidades das relações sociais indígenas ao regime jurídico-administrativo, que rege todos os serviços públicos prestados nas terras e aldeias indígenas da região, priorizando-se a autodeterminação de cada povo;

15. CONSIDERANDO *que durante reunião da Coordenação Geral da COPIME, realizada no dia 18 de setembro de 2018, na Comunidade IURII Estrela dos Apurinã, foi relatado pelas lideranças que a atual formação dos professores indígenas dos espaços culturais educacionais em Manaus não permitiria seu ingresso via concurso público neste exato momento, pois a maioria dos professores indígenas ainda está cursando ou não possui atualmente ensino o superior; relatos de que um simples concurso sem a consideração desta realidade fática poderia ocasionar prejuízos na continuidade das aulas, bem como não adequação do ensino em caso de ingresso via concurso de professores não indígenas desconhecedores da cultura e tradição dos alunos indígenas;*

16. CONSIDERANDO *que a Lei Municipal nº 377/97 que criou o Conselho Municipal de Educação de Manaus não dispõe de previsão de assento aos representantes das comunidades indígenas;*

17. CONSIDERANDO *que os centros culturais educacionais indígenas para ensino da língua materna e práticas tradicionais, em áreas urbanas de Manaus que não possuem escola indígena regular, não possuem estrutura ou meios de manutenção próprios, havendo necessidade de aprofundar as discussões junto aos órgãos competentes para sua implementação;*

18. CONSIDERANDO *que já existem algumas experiências nacionais sobre a criação de planos de carreira e cargos para professores e sabedores indígenas, como em Rondônia, bem como concursos com olhar diferenciado, como em Santa Catarina;*

Resolve **RECOMENDAR à Prefeitura de Manaus**, na pessoa do Prefeito Municipal de Manaus, e à **Secretaria Municipal de Educação de Manaus**, na pessoa do Secretário de Educação, ou quem os suceder:

a) que proceda à elaboração e aprovação de plano de cargo, carreiras e salários para professores indígenas, agentes de saberes tradicionais e pedagogos indígenas, respeitando-se a consulta às lideranças, comunidades indígenas e conselho de anciãos de Manaus, no prazo de 90 (noventa) dias;

b) considerando a necessidade de formação e qualificação de professores indígenas no município de Manaus, que proceda à referida formação/qualificação, em parceria com a UFAM, UEA ou outros institutos de ensino superior, informando as medidas adotadas no prazo de 90 (noventa) dias;

c) considerando o direito à educação diferenciada dos povos indígenas, prestada pelos próprios professores indígenas às comunidades/aldeias que assim desejem, que adote o processo seletivo diferenciado e simplificado como padrão enquanto não existentes professores indígenas qualificados para ingresso via plano de cargo, carreiras e salários; (como prazo razoável para referência, adote-se o período de 2 anos, prorrogável por mais 2 anos, para a conclusão da formação dos professores indígenas, com a conseqüente realização do concurso diferenciado após tal conclusão);

*d) **que proceda à regularização dos centros de educação escolar indígena no município de Manaus para o ensino da língua e cultura, em consulta da SEMED junto às lideranças, comunidades indígenas e Conselho de anciãos, para adequação do projeto de lei aos direitos indígenas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (ressalte-se que a ausência de regularização fundiária em eventuais ocupações indígenas urbanas não é fundamento válido para impedir o direito à educação diferenciada ou para a não existência de estruturas de escolas ou centros culturais e seus espaços físicos, considerando a possibilidade de construção ou montagem de estruturas móveis, pré-moldadas, flutuantes, etc, aptas a serem retiradas posteriormente em caso de necessidade)***

Oficie-se ao FNDE e ao MEC/SECADI para ciência e para que informem as medidas e políticas existentes nos órgãos federais para apoio aos centros de educação escolar indígena, ou medidas adotadas para sua implementação (item "d" acima);

***EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.*

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que os destinatários informem ao Ministério Público Federal o acatamento ou não da presente recomendação, encaminhando esclarecimentos detalhados acerca das providências adotadas para o cumprimento."

Posteriormente à elaboração da recomendação supra, o MPF realizou diversas reuniões com lideranças e professores indígenas e representantes do Executivo municipal e SEMED, bem como enviou diversos ofícios aos gestores públicos do município instando-os a se manifestar acerca do acatamento e implementação dos itens recomendados.

Contudo, especificamente em relação à construção de plano de cargos, carreira e remuneração específico para professores indígenas, concurso público diferenciado, restou apurado no bojo do inquérito civil que os gestores municipais de educação não empreenderam esforços aptos à concretizar à inclusão do profissional do magistério categoria indígena no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais do Magistério do Município de Manaus - Lei 1.126/2007, de 5 de junho de 2007, não obstante a própria SEMED também reconhecer essa necessidade, conforme manifestação da Gerência de Educação Indígena quando das tratativas para elaboração de minuta de Projeto de Lei Municipal que cria a categoria Escola Indígena Municipal (E.I.M.) e os cargos dos profissionais do magistério indígena e também regulariza os Espaços de Estudos da Língua Materna e Conhecimentos Tradicionais Indígenas na Rede Municipal de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Manaus, nos idos de 2020 (Doc.):

"A carreira do magistério indígena se caracteriza pelo desenvolvimento de funções que visam à consecução dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira, especialmente para a educação escolar diferenciada.

Há 15 (quinze) anos, os professores indígenas da rede de ensino municipal de Manaus ingressam por meio de processo seletivo simplificado, visto que a categoria não está inserida no Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores desta Secretaria de Educação, **portanto se faz necessário sua inclusão**. Eles atuam em duas categorias, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições e habilitação profissional exigida para os seus ocupantes.

1) Professor Indígena das escolas indígenas: atua em regência de classe na Educação Infantil e nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental, ministrando aulas dos componentes curriculares da Base Nacional Comum e na parte Diversificada da Língua materna e Saberes Tradicionais, na perspectiva interdisciplinar e intercultural. 2) Professor especialista de saberes tradicionais dos Espaços de Estudos de Língua e Conhecimentos Tradicionais Indígenas-EELCTI (são especialistas em Saberes Tradicionais): atua em Regência de Classe em atividades de revitalização/fortalecimento da língua indígena e dos saberes tradicionais do seu povo ou de sua organização indígena.

Ficou registrado no entendimento de todos, durante a I Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena, realizada em Luziânia-GO (2009), as situações direcionadas às instituições parceiras da educação escolar indígena no que se refere ao concurso e à carreira do professor indígena, quais são: **i) Os estados e municípios devem ser mais flexíveis e reconhecer os professores indígenas que não tem o ensino médio completo, mas possuem conhecimento e experiência educativa em sala de aula, garantindo a sua contratação para lecionar na educação básica, conforme o estabelecido pela Resolução 5/CNE/2012; ii) Criação (ou inclusão atual) do plano de cargos e salários que respeite a diversidade dos povos indígenas, e seja elaborado com a participação efetiva dos professores indígenas da região e suas organizações, assegurando todos os direitos trabalhistas em cada termo de contrato; iii) Aplicação imediata do piso salarial de professores e criação de plano de carreira específico para professores e outros profissionais da educação escolar indígena, garantindo a isonomia salarial; iv) Os estados e municípios devem garantir concurso público específico e diferenciado para os cargos de profissionais para educação escolar indígena; iv) Na regularização da carreira de professor indígena, as secretarias de educação e/ou os Territórios Etnoeducacionais precisam reconhecer que os professores indígenas tem direito a um regime de trabalho diferenciado.**

A preocupação em incluir, em regime de urgência, na Reorganização do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Municipais de Educação, ou, **o que se torna mais aconselhado em determinado município criar um PCCS específico**, os professores indígenas, baseiam-se no que diz o artigo 231 da da Constituição Federal, ao afirmar que "são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam".

Nesse sentido, a Resolução nº 5/CNE, de 5 de junho de 2012, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica, estabelece, no Art. 21, inciso I - a criação da categoria professor indígena como carreira específica do magistério público de cada sistema de ensino e no inciso II - a promoção de concurso público adequado às particularidades linguísticas e culturais das comunidades indígenas.

Em atendimento à legislação vigente, a prefeitura de Manaus reconheceu, por meio do Decreto nº 1.394 de novembro de 2011, a categoria professor indígena na rede municipal de ensino, como estabelecem os Art. 78 e 79 da LDB/9394/96, salienta-se que essa norma está sendo convalidada por este Projeto de Lei.

Importante frisar a Lei nº 2000/2015, que aprovou o Plano Municipal de Educação do município de Manaus, estabelece, na Meta 18, estratégia 18.1: reformular o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério, a partir da vigência deste PME, contemplando a efetivação de 90% (noventa por cento) dos respectivos profissionais do magistério como ocupantes de cargos de provimento efetivo, e que estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados. **Assim como, a estratégia 18.4 estabelece: promover concurso público considerando as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas.**

Dessa forma, conforme as bases legais, os profissionais do magistério indígena necessitam de ter sua situação regularizada no Sistema de Ensino Municipal, por meio da inserção dessa categoria no Plano de Cargos Carreiras e Salários dos Profissionais do Magistério do Município de Manaus." - grifo nosso

IV.5 - DA PRECARIIDADE ESTRUTURAL DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA EM MANAUS

Já em relação aos Espaços de Estudo da Língua Materna e Conhecimentos Tradicionais Indígenas (E.E.L.M.C.T.I) a COPIME apresentou relatório pormenorizado, relatando que hoje há 23 espaços que estão localizados em vários bairros da cidade de Manaus, locais em que são desenvolvidas atividades de revitalização e manutenção da cultura e língua indígena. Conforme imagens atualizadas enviadas pela entidade, percebe-se que **esses locais são precários e padecem de infraestrutura básica, possuindo apenas carteiras, lousa e ventiladores, retratando uma profunda falta de respeito do poder público para com a população indígena residente nos limites do município de Manaus e entorno**, conforme exemplificativamente exposto abaixo:

- **Espaço de Estudo da Língua Materna e Conhecimentos Tradicionais Indígenas Tsetsu Kadun Kokama**



- Espaço de Estudo da Língua Materna e Conhecimentos Tradicionais Indígenas Tupana Yupirungá





• Espaço de Estudo da Língua Materna e Conhecimentos Tradicionais Indígenas Karuara





Como visto, não obstante as advertências contidas na aludida recomendação legal, esta não foi cumprida pelos seus destinatários, o que corrobora, em vista dos fundamentos da presente ação, a falta de vontade política do Executivo municipal em implementar políticas públicas voltadas à área da educação escolar indígena, que respeite a cultura e tradição dos alunos e professores indígenas.

IV.6 - DA LEI MUNICIPAL Nº 2.781/2021

Após anos de lutas em prol da educação escolar indígena culturalmente adequada aos povos indígenas residentes no município de Manaus e entorno, foi aprovada e promulgada a Lei nº 2.781, de 16 de setembro de 2021, cujo objeto é a criação da categoria Escola Indígena Municipal, dos cargos dos profissionais do magistério indígena, da regularização dos espaços de estudos da língua materna e conhecimentos tradicionais indígenas na rede municipal de ensino da Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do município de Manaus. Por oportuno, transcreve-se o inteiro teor da aludida legislação:

LEI Nº 2.781, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

DISPÕE sobre a criação da categoria Escola Indígena Municipal, dos cargos dos profissionais do magistério indígena, da regularização dos espaços de estudos da língua materna e conhecimentos tradicionais indígenas na rede municipal de ensino da Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criada a categoria Escola Indígena Municipal (EIM) no Sistema de Ensino da rede municipal da Secretaria Municipal de Educação (Semed) no âmbito do município de Manaus.

Parágrafo único. A Educação Escolar Indígena é parte integrante do Sistema Municipal de Ensino e pode ser operacionalizada na forma de educação integral específica, diferenciada, intercultural e bilíngue para os povos indígenas do município de Manaus.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS, DOS PRINCÍPIOS E DAS FINALIDADES

Seção I Dos Conceitos

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Políticas Municipais de Educação Escolar Indígena: sistema de ensino do município de Manaus desenvolvido para ofertar a educação escolar diferenciada, intercultural e específica aos povos indígenas em Manaus, por meio de programas integrados de ensino e pesquisa, objetivando proporcionar-lhes a conservação de suas memórias ancestrais, a reafirmação de suas identidades étnicas e a valorização de suas línguas e ciências, garantindo-lhes, ainda, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas;

II - Escola Indígena Municipal (EIM): unidade educacional indígena de educação básica que compõe, de forma específica, a rede municipal de ensino da Semed, com princípios norteadores da interculturalidade, bilinguismo, multilinguismo, especificidade, diferenciação e comunitarismo, fundamentos da educação escolar indígena, com forma de ensino diferenciado, localizada em comunidades indígenas, sem discriminação em razão de sua localização, estruturada para a oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental, pautada na afirmação, valorização e fortalecimento das línguas maternas e identidades culturais dos povos indígenas de Manaus;

III - Espaço de Estudos da Língua Materna e Conhecimentos Tradicionais Indígenas: espaço de aprendizagem bilíngue, destinado à transmissão de conhecimento tradicional, pautado na afirmação, valorização e fortalecimento das línguas maternas e identidades culturais dos povos

indígenas de Manaus, operacionalizado como sala anexa de uma escola indígena municipal, garantindo autonomia pedagógica, projeto político-pedagógico próprio e gestão democrática comunitária ao espaço bilíngue a partir de planejamento específico, considerando a afirmação da identidade pluriétnica da cidade de Manaus;

IV - Sala Anexa de Escola Indígena Municipal: espaço físico destinado à educação escolar indígena fora da sede da escola indígena, sob a responsabilidade administrativa da escola, e dotado de autonomia pedagógica;

V - Educação Bilíngue: educação ministrada utilizando a língua materna de cada povo para o qual estiver sendo ofertada e a língua nacional, valorizando seus costumes e demais traços culturais específicos. Na hipótese de existir mais de um povo indígena na mesma unidade escolar indígena, deverá ser garantido o ensino das diversas línguas ali existentes, de acordo com as especificidades de cada povo;

VI - Profissional do Magistério Indígena: aquele que ocupa cargo que integre o quadro das unidades educacionais indígenas e cargos do magistério do município de Manaus;

VII - Quadro do Magistério Indígena: conjunto de cargos do magistério público do município de Manaus, descrito no Anexo II desta Lei;

VIII - Cargos do Magistério Indígena: aqueles ocupados por professores indígenas, pedagogos indígenas, professores especialistas em saberes tradicionais no desempenho de atividades educativas, exercidas em estabelecimento de educação escolar indígena e seus anexos, em seus diversos níveis e modalidades, incluído o exercício da docência, da gestão escolar, da coordenação e do assessoramento pedagógico;

IX - Cargo: o conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor com as características essenciais de criação por lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município de Manaus;

X - Categoria: unidade básica da carreira, integrada pelo agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza e complexidade de suas atribuições e pelo grau de conhecimento e escolaridade exigível para seu desempenho;

XI - Função: o desempenho de atividades educativas, nas escolas indígenas municipais, quando no exercício de direção escolar;

XII - Professor Indígena: profissional que desempenha atividades de docência em estabelecimento de educação escolar indígena, em seus diversos níveis e modalidades;

XIII - Pedagogo Indígena: profissional que atuará na coordenação

pedagógica, auxiliando na elaboração dos projetos político-pedagógicos indígenas e projetos escolares, no planejamento das atividades escolares, na elaboração e implementação dos currículos flexíveis, específicos, diferenciados, bilíngues, interculturais, partindo sempre do princípio do planejamento comunitário;

XIV - Professor Especialista em Língua Materna e Saberes Tradicionais: cargo que exige do ocupante ser indígena para atuar em regência de classes, ministrando aulas teóricas e práticas na perspectiva de vitalização, revitalização e manutenção da língua materna indígena e dos saberes tradicionais indígenas;

XV - Mestre de Saberes Tradicionais: mestre de saberes tradicionais, de notável saber, reconhecido pela comunidade indígena em que atua no processo de aprendizagem da educação escolar indígena, podendo atuar com professores indígenas e professores especialistas em saberes tradicionais na docência. Ao longo do processo educativo, também desempenhará função de assessoramento pedagógico ao professor em relação aos processos da educação indígena e formação continuada nos saberes tradicionais;

XVI - Gestor Escolar Indígena: função de gestão escolar em escolas indígenas municipais assumida por profissional do magistério indígena mediante indicação da comunidade indígena em que atua;

XVII - Declaração de Pertencimento: declaração emitida pela comunidade indígena, assinada em assembleia pelo cacique e pelos demais membros da comunidade, em que é expressa a pertença do indivíduo à comunidade; e

XVIII - Declaração de Proficiência na Língua e em Conhecimentos Tradicionais: declaração emitida pela comunidade indígena, assinada em assembleia pelo cacique e pelos demais membros da comunidade, em que é expressa a proficiência na língua materna e nos conhecimentos tradicionais.

Seção II Dos Princípios

Art. 3º A Escola Indígena Municipal terá processos próprios de aprendizagem e amparar-se-á nos seguintes princípios:

I - liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o saber, respeitando os mecanismos de conhecimento e de socialização próprios dos diversos povos, etnias e aldeias indígenas, proporcionando a humanização crescente e a construção da cidadania;

II - garantia de uma educação específica e bilingue adequada às peculiaridades das diferentes etnias e grupos indígenas;

III - garantia da efetivação dos direitos civis, sociais e políticos dos povos indígenas, assegurando-lhes suas especificidades;

IV - gestão democrática comunitária fundada na atuação conjunta entre escola e comunidade indígena, garantindo a autonomia das comunidades na definição de seus processos pedagógicos e uma educação específica com preservação dos valores tradicionais;

V - garantia do reconhecimento do valor do profissional de educação indígena, assegurada pelas condições dignas de trabalho e a progressão na carreira, compatíveis com sua tarefa de educador;

VI - garantia de ensino por meio de professores, de preferência, indígenas, da mesma etnia que os alunos; e

VII - garantia plena dos princípios da interculturalidade, bilinguismo, multilinguismo, especificidade, diferenciação e comunitarismo, fundamentos da educação escolar indígena.

Seção III Das Finalidades

Art. 4º As Escolas Indígenas Municipais terão as seguintes finalidades:

I - a recuperação das memórias históricas, a reafirmação das identidades étnicas e a valorização das línguas e saberes tradicionais dos povos indígenas de Manaus;

II - a promoção do acesso a informações, conhecimentos técnicos, científicos e culturais da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não indígenas;

III - a valorização dos modos próprios de conhecer, investigar, sistematizar e produzir conhecimento dos povos indígenas;

IV - a integração das ações educativas aos projetos societários, contribuindo com o bem viver das comunidades indígenas de Manaus; e

V - a promoção da interlocução entre conhecimentos indígenas e não indígenas em uma perspectiva intercultural.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO GERENCIADOR E ADMINISTRADOR DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA

Seção I Do órgão Gerenciador e Administrador

Art. 5º As unidades de educação escolar indígena, no âmbito municipal, serão organizadas e administradas como parte integrante da Secretaria

Municipal de Educação, tendo como mantenedora a Prefeitura de Manaus.

Parágrafo único. Mediante consulta prévia livre e esclarecida, podem ser firmados termos de cooperação para a administração compartilhada entre Poderes Executivos da União, Estados e Municípios, comunidade indígena e organizações da sociedade civil.

Art. 6º As unidades de ensino indígena pertencentes à rede municipal de ensino da Secretaria Municipal de Educação têm a seguinte denominação: Escola Indígena Municipal (EIM).

Parágrafo único. A Escola Indígena Municipal adotará denominação própria de acordo com as comunidades ou povos a que se destinarem, com ampla participação da comunidade indígena pertencente.

Seção II Da Estrutura

Art. 7º A estrutura, a organização, o funcionamento e as atribuições da Escola Indígena Municipal serão definidos em legislação com a participação da comunidade indígena, visando a uma educação diferenciada que garanta uma educação específica e bilíngue, adequada às peculiaridades dos diferentes povos indígenas e a todos os princípios de isonomia de cargos.

Art. 8º Os Espaços de Estudos da Língua Materna e Conhecimentos Tradicionais Indígenas são espaços educacionais vinculados às EIMs, como salas anexas, e têm como função operacionalizar a educação indígena nas comunidades indígenas em contexto urbano e periurbano.

§ 1º O funcionamento dos espaços de estudos da língua materna e conhecimentos tradicionais indígenas fica condicionado à existência de demanda local e anuência dos povos interessados.

§ 2º Para atender às demandas por educação escolar indígena dos mais de trinta povos existentes em Manaus, o Município de Manaus criará escolas indígenas municipais para operacionalizar os espaços de estudos da língua materna e conhecimentos tradicionais indígenas, com gestão, secretaria escolar e assessoria pedagógica próprias.

§ 3º O projeto político-pedagógico das EIMs deverá contemplar a diversidade multiétnica existente em Manaus, garantindo que os espaços de estudos da língua materna e conhecimentos tradicionais indígenas tenham sua própria organização de espaço e tempo, conteúdo, metodologias e avaliação, conforme definido em cada comunidade indígena, assegurando-lhes a autonomia pedagógica e a gestão comunitária, respeitados os projetos políticos e as especificidades das comunidades indígenas que atendem.

§ 4º A assessoria pedagógica da EIM deverá apoiar a organização curricular dos espaços de estudos da língua materna e conhecimentos tradicionais

indígenas prevista nos §§ 1.º, 2.º e 3.º deste artigo.

§ 5º É assegurada a autonomia pedagógica e a gestão comunitária dos espaços de estudos da língua materna e conhecimentos tradicionais indígenas. Seu planejamento e funcionamento devem respeitar os projetos político-pedagógicos e as especificidades das comunidades indígenas que atendem.

§ 6º Quando forem criadas escolas indígenas em comunidades que já possuem espaços de estudos da língua materna e conhecimentos tradicionais indígenas, estes ficarão automaticamente anexados à nova escola.

§ 7º Todos os membros das comunidades indígenas poderão ser matriculados nos espaços de estudos da língua materna e conhecimentos tradicionais indígenas.

CAPÍTULO IV DOS FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA E OBJETIVOS

Art. 9º A política educacional indígena do Município de Manaus tem como princípio a cooperação com os povos indígenas para que possam satisfazer suas necessidades específicas e incorporar sua história, conhecimentos, técnicas e sistemas de valores, bem como promover suas aspirações sociais, econômicas e culturais.

Art. 10. A educação escolar indígena da rede pública municipal de ensino tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, assegurar-lhe a formação específica diferenciada intercultural bilíngue-multilíngue indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir em seus projetos societários, abrangendo os processos formativos desenvolvidos na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, bem como a recuperação das memórias históricas, a reafirmação das identidades étnicas indígenas e a valorização dos conhecimentos dos povos indígenas que aqui vivem.

Art. 11. A Escola Indígena Municipal da rede pública municipal de Manaus tem por objetivo implementar e acompanhar a execução do projeto político-pedagógico indígena, regimento interno indígena, regimento geral, atendendo a legislação vigente, oferecendo uma educação de qualidade que respeite os tempos e atividades sociais que acontecem em cada comunidade e a autodeterminação dos povos indígenas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A Prefeitura criará escolas indígenas municipais e espaços de estudos da língua materna e conhecimentos tradicionais indígenas nas

comunidades indígenas de acordo com a demanda, sem discriminação em relação à localização da comunidade.

Parágrafo único. No caso de, na data da publicação desta Lei, ainda não ter sido criada escola indígena municipal na área urbana de Manaus, o Município criará, no prazo de doze meses, uma escola para referenciar os espaços de estudos da língua materna e conhecimentos tradicionais indígenas.

Art. 13. O Município criará meios administrativos para incentivar e remunerar a atuação dos mestres de saberes tradicionais nas escolas indígenas e seus anexos.

Art. 14. O Município criará meios específicos e adequados aos povos indígenas para viabilizar projetos escolares das escolas indígenas.

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados na Escola Indígena Municipal Kunyata Putira, Escola Indígena Municipal Arú Waimi, Escola Indígena Municipal Kanata T-Ykua e Escola Indígena Municipal Puranga Pisasú, criadas pelo Decreto nº 1.394, de 29 de novembro de 2011, cujos nomes foram alterados pela Lei nº 1.893, de 23 de julho de 2014, que alterou a Lei nº 272, de 19 de dezembro de 1994.

Art. 16. Ficam criados os cargos dos profissionais do magistério indígena de acordo com o Anexo II desta Lei.

Art. 17. Fica criada a função de gestor escolar indígena para o desenvolvimento das atividades de gestão nas escolas indígenas municipais.

Parágrafo único. Esta função será assumida por profissional do magistério indígena, mediante indicação e aprovação coletiva das comunidades indígenas que a escola atende.

Art. 18. A remuneração dos profissionais do magistério categoria indígena terá como paradigma os valores previstos na Lei 1.126, de 5 de junho de 2007 (Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios do Magistério do Município de Manaus).

Art. 19. Após aprovação em concurso público, os profissionais do magistério categoria indígena, integrarão o quadro dos profissionais do magistério do Município, mediante alteração da Lei nº 1.126/2007, considerando as especificidades dos profissionais indígenas.

Art. 20. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo para a Semed.

Art. 21. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o que se fizer necessário ao cumprimento do disposto nesta Lei, tendo a participação das organizações dos povos indígenas.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se observa, o art. 12 estabeleceu que *"A Prefeitura criará escolas indígenas municipais e espaços de estudos da língua materna e conhecimentos tradicionais indígenas nas comunidades indígenas de acordo com a demanda, sem discriminação em relação à localização da comunidade"*.

Ademais, a própria Lei estabeleceu um prazo para tal, ao dispor que *"No caso de, na data da publicação desta Lei, ainda não ter sido criada escola indígena municipal na área urbana de Manaus, o Município criará, **no prazo de doze meses**, uma escola para referenciar os espaços de estudos da língua materna e conhecimentos tradicionais indígenas"*.

Contudo, mesmo passados mais de seis anos do início das discussões em torno da criação da escola indígena municipal, e dois anos da expiração do prazo *da própria lei* para a implementação de uma escola para referenciar os espaços de estudos da língua materna e conhecimentos tradicionais indígenas, não houve concretização de tais políticas públicas por parte do Executivo municipal.

IV.7 - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.781/2021 E DO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO LEGAL Nº 09/2018 - 5º OFÍCIO/PR/AM

Os elementos probatórios reunidos no PA nº 1.13.000.001182/2024-16 demonstram que não há uma prioridade ou mesmo boa vontade da SEMED Manaus como instituição em implementar a Lei Municipal nº 2.781/2021 e/ou cumprir a Recomendação Legal nº 09/2018 - 5º Ofício/PR/AM, e nem mesmo um diálogo aberto e transparente com os indígenas.

Conforme registrado na última reunião realizada entre o MPF e gestores da Semed e seus representantes jurídicos (Deplan, Geei, outros) Copime, lideranças e professores indígenas, para dar prosseguimento às tratativas para implementação da Lei Municipal 2.781/2021 e temas afins, datada de **03/06/2024**, na sede da Secretaria de Educação do Município de Manaus, *"os indígenas presentes manifestaram sua indignação e revolta pelo descaso e omissão da SEMED Manaus. Foi esclarecido que a lei municipal foi construída por mais de 4 anos de debates e lutas do movimento indígena, e mesmo agora com ela publicada, com prazo já vencido por mais de 2 anos para sua implementação, nada é feito"*.

Em reunião anterior, datada de **22/02/2024**, realizada no auditório da Escola de

Enfermagem de Manaus/UFAM, entre o MPF e representantes da Coordenação dos Povos Indígenas de Manaus e Entornos – COPIME, FOREEIA, representantes da Secretaria Municipal de Educação de Manaus, de professores da Universidade Federal do Amazonas e da rede municipal de ensino, dentre outros, vários professores de escolas indígenas do Amazonas, que estavam presentes, trouxeram denúncias e questionamentos acerca da precariedade dispensada ao tema educação indígena no Município de Manaus, dentre os quais:

- 1) Renovação dos contratos dos professores;
- 2) Demora no processo de aquisição de material permanente, não obstante existência de emenda parlamentar prevendo os recursos financeiros para tanto;
- 3) Ausência de um espaço para construção de escola integralmente indígena na cidade de Manaus;
- 4) Burocracia na hora de matricular as crianças indígenas nas escolas públicas tradicionais;
- 5) Falta de vagas para matrícula de 25 crianças indígenas Warao ausência da vaga para indígena no Conselho Municipal de Educação de Manaus

Veja-se que o respeito à dignidade da pessoa humana constitui princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da Constituição da República). Além disso, o art. 231 da Constituição da República reconheceu, de modo explícito, a proteção e assistência aos indígenas enquanto povos originários, afirmando que:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Ainda, no que se refere à oferta da educação em que assegura às comunidades indígenas a utilização das suas línguas maternas e os processos próprios de aprendizagem, preconiza o art. 210, *in verbis*:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

(...)

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.(grifos nossos)

De seu turno, a Lei n. 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação nacional), na esteira do supracitado mandamento constitucional, atribui à União o desenvolvimento de programas integrados para oferta de educação bilíngue e intercultural aos povos indígenas, valorizando de suas línguas e suas práticas socioculturais, conforme se depreende dos artigos 78 e 79, *in verbis*:

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, **para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas**, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. **A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.**

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

No âmbito local, como visto, o Município de Manaus editou a Lei Municipal Lei n. 2.781, de 16/09/2021, instituindo a criação da categoria Escola Indígena Municipal, dos cargos dos profissionais do magistério indígena, da regularização dos espaços de estudos da língua materna e conhecimentos tradicionais indígenas na rede municipal de ensino da Secretaria Municipal de Educação.

Trata-se, a toda evidência, de importante instrumento apto a promover a execução da política municipal acerca da educação escolar indígena no município de Manaus, em especial no que concerne a valorização da língua materna e as diversas expressões culturais dos povos indígenas.

Nesse contexto, depois de muitos debates e reuniões, surgiu a ideia de construir a escola no Museu da Amazônia (MUSA), localizado na Reserva Florestal Adolpho Ducke.

Conforme informado por Filippo Stampanoni Bassi, **Diretor Adjunto Científico do Museu da Amazônia- MUSA, em reunião datada de 07/05/2024**, na sede da Secretaria de Educação do Município de Manaus, este recebeu a equipe da COPIME, que apresentou a ele a ideia de desenvolver a primeira escola indígena de Manaus no MUSA. Destacou a sua disponibilidade para desenvolver o projeto, sendo a gestão escolar (administrativa e financeira) independente da gestão da instituição. A escola teria acesso próprio, e a SEMED ficaria responsável pela construção da escola. O tema seria tratado com o Conselho do MUSA, setor decisório, com a Superintendência do Patrimônio da União no Amazonas - SPU/AM e o INPA caso avancem no diálogo.

Importante pontuar que o Museu é uma instituição privada sem fins lucrativos, que tem concessão de uso pois a área pertence à União, sendo gerida pelo INPA, e que já desenvolve projetos de educação e de extensão escolar.

Contudo, a representante da SEMED Manaus, presente à reunião, limitou-se a alegar que o Poder Público Municipal precisa de procedimentos/instrumentos administrativos e orçamentários, que são geralmente demorados, para a contratação de professores indígenas, considerando ainda, as especificidades da educação escolar indígena para contratar professores que atuem em áreas específicas.

Ao final, ficou encaminhado que a SEMED iria iniciar os diálogos internos sobre a possibilidade de construção de escola indígena no MUSA.

Contudo, na reunião subsequente, datada de 03/06/2024, na sede da Secretaria de Educação do Município de Manaus, entre o MPF e os gestores da Semed e seus representantes jurídicos (Deplan, Geei, outros) Copime, lideranças e professores indígenas, para dar prosseguimento às tratativas para implementação da Lei Municipal 2.781/2021 e temas afins, **foi informado que, apesar do encaminhamento gerado na última reunião (07/05/24) e registrado em memória encaminhada a todos os presentes, não houve discussão interna no âmbito da Semed sobre a construção da escola indígena culturalmente adequada no MUSA, o que gerou indignação entre os presentes, em especial nos indígenas participantes.**

O MUSA no entanto sinalizou de forma positiva para a construção da escola indígena de referência dos Espaços de Estudos da Língua Materna e Conhecimentos Tradicionais Indígenas, bastando à Prefeitura e SEMED Manaus a concordância no uso do espaço ofertado, que conta com cobertura vegetal ampla, ideal para ser referência de atividades escolares indígenas em Manaus/AM.

IV.8 - DA GARANTIA DA REPRESENTATIVIDADE DOS POVOS INDÍGENAS NO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS (LEI MUNICIPAL Nº 377/97). DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Conforme informações da organização da sociedade civil sem fins lucrativos Todos pela Educação, *"Os conselhos municipais de Educação estão presentes em 86% das cidades brasileiras. Com funções diversificadas, eles ajudam a estabelecer um maior controle da gestão municipal de ensino e, se bem conduzidos, podem ser um importante pilar de uma gestão democrática, com a participação da sociedade civil nas decisões políticas relacionadas à Educação."*

No âmbito do município de Manaus, o Conselho Municipal de Educação (CME), criado pela Lei n. 377 de 18 de dezembro de 1996, alterada pela Lei n. 528 de 7 de abril de 2000 e pela Lei n. 1.107 de 30 de março de 2007, constitui-se em Órgão Colegiado, representativo da comunidade, integrante do Sistema Municipal de Ensino de Manaus (SME), vinculado a Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED), e possui funções consultiva, propositiva, mobilizadora, deliberativa, normativa, fiscalizadora e de controle social.

Em seu art. 3º, a aludida lei dispõe que o Conselho Municipal de Educação de Manaus será constituído por nove membros, nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, dentre as pessoas de notório saber e experiência na área de Educação, sem, contudo, assegurar a representatividade dos povos indígenas, também destinatários do serviço público de educação municipal. Vejamos a redação do dispositivo:

"Art. 3º O Conselho Municipal de Educação de Manaus será constituído por nove membros, nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, dentre as pessoas de notório saber e experiência na área de Educação, na forma a seguir:

- um representante do Ensino Público Superior;
- um representante do Ensino Público Estadual;
- dois representantes do Ensino Público Municipal;
- um representante do Ensino Privado;
- um representante da Associação de Pais e Mestres e Comunitários/APMC's;
- um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas - SINTEAM;
- um representante da União Municipal dos Estudantes Secundaristas;
- um representante da Câmara Municipal de Manaus."

Como se observa, não há previsão de assento no colegiado para representante indígena no CME.

Pois bem. A gestão democrática da educação pública possui previsão expressa no inciso VI do art. 206 da Constituição da República. Confira-se:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;”

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/96) elenca em seu art. 3º, VIII, a gestão democrática do ensino público como um dos princípios do ensino público.

De acordo com o art. 14 da LDB, as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica serão definidas conforme os princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola (inciso I), bem assim **da participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes** (inc. II).

Já o art. 9º da Lei nº 13.005/2014 estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública, nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação da referida lei.

Considerando o disposto no art. 14 da LDB (Lei nº 9.394/96), é possível concluir que apurar a implementação democrática do ensino público significa averiguar a efetiva participação das comunidades escolar e local nos conselhos escolares ou equivalentes, em especial de representante dos povos indígenas, sobretudo porque lhes são "a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem" (art. 210, § 2º, da CF/1988).

A Convenção nº 169 da OIT é explícita em assegurar aos povos indígenas e tradicionais a consulta efetiva em todos os atos administrativos e legislativos que os possam afetar. Isto inclui a política pública de educação escolar indígena e obviamente a participação no CME - Conselho Municipal de Educação para possibilitar seu acompanhamento efetivo no tema.

Ressalte-se que o Censo IBGE 2022 identificou cerca de 70 mil indígenas em Manaus/AM, cidade mais indígena do Brasil que, contudo, não possui representação no CME para definir o futuro de sua própria educação.

O Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) possui Anexo com Metas e Estratégias visando sua implementação.

A Meta 19 consiste em *“assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas,*

prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto”.

Confira-se, por oportuno, as Estratégias da Meta 19:

Estratégias

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, **bem como a participação da comunidade escolar**; (grifei)

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e **de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas**, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções; (grifei)

19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e **conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo**; (grifei)

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

Como se pode notar, a Meta 19 prevê a possibilidade de aporte de recursos e apoio técnico da União para implementação da gestão democrática da educação, o que já deixa entrever a atribuição do Ministério Público Federal para uma eventual atuação em caso

de não implementação da gestão democrática da educação. A Meta 19 e suas Estratégias servem de parâmetros de apuração sobre a implementação da gestão democrática da educação pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ressalte-se que a Estratégia 19.5 consiste em estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo.

Logo, a implementação da gestão democrática educação também envolve a garantia da representatividade das populações indígenas nos Conselhos de Educação Municipais, o que, em vista da omissão do Poder Executivo municipal, deve ser assegurado pelo Poder Judiciário.

IV.9 - DA DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS DA EMENDA PARLAMENTAR PARA OS ESPAÇOS DE ESTUDOS DA LÍNGUA MATERNA E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS INDÍGENAS (E.E.L.M.C.T.I)

De início, é importante conceituar o instituto da emenda parlamentar, que é entendida como um instrumento que o Congresso Nacional pode utilizar na fase de apreciação legislativa para influir no processo de elaboração do orçamento anual. Tais emendas podem acrescentar, suprimir ou modificar determinados itens (rubricas) do projeto de lei orçamentária enviado pelo Executivo. Ou seja, por meio das emendas parlamentares os deputados e senadores podem opinar ou influir na alocação de recursos públicos em função de compromissos políticos que assumiram durante seu mandato, tanto junto aos estados e municípios quanto a instituições.

No caso concreto, apurou-se no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001182/2024-16 que, em fevereiro de 2022, o então Deputado Federal José Ricardo Wendling conseguiu aprovar Emenda Parlamentar à Lei Orçamentária Anual de 2022 (Emenda nº 41090002), pela qual destinou à Secretaria Municipal de Educação - Coordenadoria de Educação Indígena o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil Reais), com a finalidade de atender os Centros de Estudo de Língua Materna de Manaus, tendo a Prefeitura de Manaus e SEMED tomado ciência da destinação da verba por meio dos ofícios números: 014/2022 - GDJR e 016/2022 - GDJR.

A informação supra foi repassada via Ofício nº 016/2022 - GDJR, remetido pelo próprio deputado à Coordenadora Executiva da Coordenacao dos Povos Indigenas de Manaus e Entorno - COPIME (Marcivana Rodrigues Paiva), cuja cópia segue em anexo (DOC.).

Contudo, conforme já havia sido relatado ao MPF pelos representantes da Coordenação dos Povos Indígenas de Manaus e Entorno (COPIME), quando da reunião realizada em 25 de maio de 2024, na sala de oitivas/videoconferência do prédio sede da Procuradoria da República no Amazonas, os centros de língua materna de Manaus até aquele momento não haviam recebido materiais para a estrutura administrativa (bebedouro, fogão, impressoras, notebook, etc.).

O descaso da Prefeitura de Manaus para com o tema da emenda parlamentar com recursos destinados aos espaços culturais indígenas e de ensino da língua materna perdura até os dias atuais, não obstante o transcurso de mais de 2 (dois) anos desde a destinação efetuada pelo Deputado Federal José Ricardo Wendling.

IV.10 - DANO MORAL COLETIVO

Essa situação abre ensejo para o pagamento de indenização por dano moral coletivo, conforme amplamente admitido na doutrina e na jurisprudência.

Tratando-se de violação de interesses coletivos, a condenação por dano moral se justifica tão somente pela sua violação, ou seja, decorre da própria situação de fato criada pela conduta do agente – danos *in re ipsa* –, o que torna desnecessária a prova do efetivo prejuízo, na medida em que se presume em face da própria lesão aos direitos extrapatrimoniais da coletividade.

A responsabilização por dano moral coletivo vem sendo reconhecida em meio ao atual contexto de desenvolvimento do sistema de tutela dos direitos coletivos no ordenamento brasileiro. Isso teve início com a valorização da dimensão coletiva da dignidade da pessoa humana, que viu nas comunidades e minorias maneiras de ser do homem em sociedade, com uma gama específica de direitos a serem protegidos.

O reconhecimento do dano moral coletivo é um passo à frente nesse processo de coletivização do direito (estruturação jurídica material e processual do ordenamento, necessária e adequada à defesa de interesses próprios atinentes a coletividades de pessoas) e maior valorização dos direitos da personalidade, essencialmente extrapatrimoniais.

No ordenamento jurídico brasileiro, é consagrado pela Lei 8.078/90 (art. 6º) – que trouxe importantes inovações à tutela de direitos coletivos – quando enumera os direitos básicos do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor também alterou o art. 1º da Lei 7.347/85, para abranger ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais. O art. 81 do referido código rompe com a tradição jurídica clássica, em que só indivíduos deveriam ser titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento. Criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita

quando deduzida em juízo por representantes adequados.

Nessa esteira, aliás, o Egrégio STJ reconhece a possibilidade de fixação de indenização por dano moral coletivo, o qual deve ser aferido *in re ipsa*, como se observa:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010) [grifo nosso]

Enfim, o que importa, para a configuração do dano moral coletivo, é a violação de direitos fundamentais, notadamente os de personalidade, atingindo-se, em último grau, a violação, em relação ao grupo, do princípio da dignidade da pessoa humana.

Logo, requer o MPF a condenação da Prefeitura de Manaus no referido pagamento, com destinação dos valores a ser revertida em benefício da educação escolar indígena em Manaus definida por meio de consulta junto aos professores, pais, alunos e lideranças indígenas afetados.

V – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O art. 12 da Lei nº 7.347/85, que regula a ação civil pública, confere ao juiz o poder de concessão de medida liminar, com ou sem justificação prévia, desde que presentes os pressupostos legais do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Tal preceito possui natureza tanto cautelar, protetivo de eficácia da jurisdição, quanto satisfativa, de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Além disso, o CPC dispõe em seu art. 300 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à presença de tais requisitos no caso concreto, os elementos probatórios colhidos revelaram que, não obstante o transcurso de anos lutas e diálogos com as comunidades indígenas residentes no município de Manaus e entorno, nunca houve a efetiva implementação da Lei Municipal nº 2.781/2021, bem como a observância da representatividade dos povos indígenas no Conselho Municipal de Educação de Manaus.

Com efeito, a plausibilidade do direito invocado como fundamento está caracterizada no objetivo da presente ação civil pública, consistente em garantir o cumprimento das disposições constitucionais e legais que garantem a educação escolar culturalmente adequada. Além disso, a medida também visa a proporcionar o resguardo da língua materna e conhecimentos tradicionais indígenas nos espaços de estudos, além da representatividade dos povos indígenas no Conselho Municipal de Educação de Manaus.

O **perigo da demora**, por sua vez, se evidencia pela necessidade de adequada prestação do serviço público essencial de educação escolar indígena e regularização dos Espaços de Estudos da Língua Materna e Conhecimentos Tradicionais Indígenas, em condições precárias e gerando inclusive riscos às crianças e professores. Ainda, evidencia-se pela violação do prazo legal municipal, violando direitos indígenas garantidos constitucionalmente e na legislação federal.

Ressalte-se que a concessão da medida apenas ao final do processo poderá vir a ser inútil, caso os demandados não se sintam pressionados a agir, de pronto, adotando todas as medidas legais cabíveis para evitar novas lesões.

Diante disso, presentes os pressupostos legais autorizadores da medida, e sendo os danos sociais, que já ocorreram e que continuam ocorrendo, de difícil ou impossível recuperação, **o MPF requer, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 300 do CPC, a concessão de tutela provisória de urgência satisfativa, a fim de determinar aos demandados a adoção de todas as medidas necessárias para que:**

a) sob pena de multa diária institucional e pessoal, se necessária, seja condenada a Prefeitura de Manaus em face das omissões reiteradas da SEMED Manaus na implementação adequada da educação escolar indígena no município:

i. a implementar a Lei Municipal nº 2.781/2021, em especial na estruturação e adequada prestação do serviço público nos Espaços de Estudos da Língua Materna e Conhecimentos Tradicionais Indígenas;

ii. a garantir a realização de concurso público culturalmente adequado e implementação da carreira de professor e profissionais do magistério indígena no município, nos termos da lei municipal;

iii. a garantir a efetiva inclusão da vaga representativa indígena no CME - Conselho Municipal de Educação de Manaus;

iv. a disponibilizar e executar os recursos da emenda parlamentar para aquisição e entrega dos bens necessários aos Espaços de Estudos da Língua Materna e Conhecimentos Tradicionais Indígenas em Manaus;

Considerando a complexidade e a necessidade de acompanhamento efetivo dos indígenas na implementação dos itens i. e ii, como já ocorrido no âmbito da ADPF 709 no STF e em outras demandas estruturais, **que seja constituída uma sala de situação em caráter emergencial com participação das partes neste processo e de representantes da COPIME e de professores e lideranças indígenas de Manaus** para definição dos passos concretos a serem adotados pela Prefeitura de Manaus para efetiva implementação da Lei Municipal nº 2.781/2021 e da decisão judicial.

Para garantir a efetividade da ordem judicial, deve ser estipulada multa diária, sem prejuízo de eventual aplicação de multa pessoal ao(s) gestor(es), ressaltando-se que o valor deverá ser revertido às comunidades indígenas da região e no interesse da educação escolar indígena, mediante a deliberação dos representantes de tais comunidades, com a fiscalização da FUNAI e do MPF.

VI – DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, requer o MPF:

a) a citação dos demandados, por meio de seus representantes legais, para comparecimento em audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC c/c art. 19 da Lei nº 7.347/85, ou, inviabilizado o acordo, para contestação; à UNIÃO, FUNAI e COPIME

sejam citados para que informem como desejam compor a lide;

Após a concessão da tutela provisória de urgência:

b) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, c/ c art. 373, § 1º, do CPC;

c) a produção de todas as provas em direito admitidas;

d) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outros encargos (art. 18 da Lei nº 7.347/85);

e) ao final, a confirmação da liminar e o julgamento de procedência para condenar o MUNICÍPIO DE MANAUS:

e.1) em obrigação de fazer consistente na confirmação da tutela de urgência solicitada com a adequada implementação da Lei Municipal nº 2.781/2021, a partir da participação efetiva dos órgãos públicos e entidades indígenas representativas na sala de situação a ser criada em sede de referida tutela de urgência;

e.2) na confirmação da tutela de urgência solicitada para garantir a efetiva inclusão da vaga representativa indígena no CME - Conselho Municipal de Educação de Manaus;

e.3) na confirmação da tutela de urgência solicitada para disponibilizar e executar os recursos da emenda parlamentar para aquisição e entrega dos bens necessários aos Espaços de Estudos da Língua Materna e Conhecimentos Tradicionais Indígenas em Manaus;

e.4) ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em valor equivalente a, pelo menos, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), pelas violações enfrentadas pelas crianças e adolescentes indígenas em Manaus, pela omissão histórica na implementação de uma política pública adequada de educação escolar indígena, com a destinação dos valores a ser implementada por meio de projetos na área da educação escolar indígena articulados junto aos povos indígenas afetados no município de Manaus.

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 2.000.000,00 (2 milhões de reais).

Manaus, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
PROCURADOR DA REPÚBLICA

